

DIREITO:

Diálogos entre Pesquisa e atuação



ARCO
EDITORES

Lucas Melo Rodrigues de Sousa
Organizador

DIREITO:

Diálogos entre Pesquisa e atuação



ARCO
EDITORES ● ● ●

Lucas Melo Rodrigues de Sousa
Organizador

Esta obra é de acesso aberto.

É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte e a autoria e respeitando a Licença Creative Commons indicada.



CONSELHO EDITORIAL

Prof. Dr. Thiago Ribeiro Rafagnin, UFOB.

Prof. Dr. Deivid Alex dos Santos, UEL

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva, UNIDAVI.

Prof^a. Dr^a. Camila do Nascimento Cultri, UFSCar.

Prof. Dr. Gilvan Charles Cerqueira de Araújo, UCB.

Prof^a. Dr^a. Fabiane dos Santos Ramos, UFSM.

Prof^a. Dr^a. Alessandra Regina Müller Germani, UFFS.

Prof. Dr. Everton Bandeira Martins, UFFS.

Prof. Dr. Erick Kader Callegaro Corrêa, UFN.

Prof. Dr. Pedro Henrique Witchs, UFES.

Prof. Dr. Mateus Henrique Köhler, UFSM.

Prof^a. Dr^a. Liziany Müller, UFSM.

Prof. Dr. Camilo Darsie de Souza, UNISC.

Prof. Dr. Dioni Paulo Pastorio, UFRGS.

Prof. Dr. Leandro Antônio dos Santos, UFU.

Prof. Dr. Rafael Nogueira Furtado, UFJF.

Prof^a. Dr^a. Francielle Benini Agne Tybusch, UFN.

Prof^a DR^a. Mônica Aparecida Bortolotti, UNICENTRO

Prof^a. Msc. Maricléia Aparecida Leite Novak, UNICENTRO

Prof. Msc. Sergio Ricardo Gaspar

Prof^a Msc. Elizandra Petriu Gasparelo, UNICENTRO

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Direito [livro eletrônico] : diálogos entre
pesquisa e atuação / organização Lucas Melo
Rodrigues de Sousa. -- 1. ed. -- Santa Maria,
RS : Arco Editores, 2023.
PDF.

Vários autores.

Bibliografia.

ISBN 978-65-5417-087-1

1. Artigos - Coletâneas 2. Direito - Brasil
3. Direito - Aspectos sociais 4. Direito - Pesquisa
I. Sousa, Lucas Melo Rodrigues de.

23-143778

CDU-34 (81)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Direito 34 (81)

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129



10.48209/978-65-5417-087-1

Diagramação e Projeto Gráfico: Gabriel Eldereti Machado

Imagem capa: Designed by canva

Revisão: Organizadores e Autores(as)

ARCO EDITORES

Telefone: 5599723-4952

contato@arcoeditores.com

www.arcoeditores.com

Apresentação

Não podemos romper a estreita relação entre a história e a evolução do direito. Pois o direito se modifica e evolui em função do desenvolvimento e modificação das civilizações e das sociedades. A simples análise, pesquisa e descrição de textos jurídicos e instituições jurídicas de sociedades não é suficiente para que se entenda o real significado deste que surge e se modifica ao longo do tempo.

Portanto, todo o trabalho de pesquisa das fontes históricas e por consequência das fontes do direito, desde: recuperação de documentos, testemunhos, vestígios e etc, só se justificam a partir de um olhar abrangente da História como do Direito.

Esse olhar primeiro tem que ser o histórico, buscando os elementos fundamentais de cada civilização e a partir deste olhar passar ao estudo do direito propriamente dito. Podemos afirmar sem erro: “Que não há direito fora da sociedade, e não há sociedade fora da história.”

Desde a Pré – História, com surgimento dos seres humanos na face da Terra, e mesmo na fase dos povos sem escrita chamados de povos ágrafos, já apresentavam o que podemos denominar de características iniciais da ciência do Direito.

Um direito oral, portanto, historicamente sem muitas fontes para análise nos dias de hoje. O direito antigo surge após as duas maiores invenções tecnológicas que foram: a agricultura também chamada de revolução agrícola, pois para os seres humanos foi uma verdadeira revolução, modificando seus hábitos, fixando-o a terra e permitindo que alguns grupos abandonassem pouco a pouco a vida nômade e tornassem sedentários, tal fato promoveu o surgimento das primeiras cidades e civilizações.

Essa revolução agrícola aconteceu quase ao mesmo tempo na Mesopotâmia (Crescente Fértil) e no vale do Rio Nilo (Egito), onde houve a fixação inicial dos nômades oriundos do sul da África. Em decorrência desta revolução agrícola e da vida sedentária levaram ao crescimento demográfico e à formação de aglomerações humanas. Pouco a pouco, algumas dessas aglomerações se transformaram nas primeiras vilas e cidades (Mênfis – Egito e Ur, Uruk, Nipur, Lagash e Eridu – Mesopotâmia).

Com isso surgiram novos problemas, que gerou a necessidade de o grupo estivesse bem organizado e preparado para enfrentar os problemas surgidos com a sedentarização: doenças contagiosas como sarampo, gripe e catapora, resultantes do contato com animais domésticos, ou disenteria, provocada pelo acúmulo de dejetos.

Além disso, esses novos grupamentos humanos sofriam com a ação de ladrões nômades, com tempestades de areia e inundações repentinas. Portanto tudo isso exigia melhor distribuição de tarefas: enquanto algumas pessoas se responsabilizavam por obras como a construção de diques e de canais de irrigação, outras cuidavam da agricultura e da fabricação de ferramentas e utensílios.

O resultado desta divisão de tarefas foi um avanço tecnológico que ocasionou entre outras invenções: roda, do arado de tração animal, do barco a vela e etc. À medida que algumas atividades e profissões assumiram maior importância, começaram a se afirmar os primeiros graus hierárquicos e formas iniciais de estratificação social.

A história continua e nesta presente obra, vivemos novos tempos! A ciência do Direito tem sido regularmente questionada, o que faz tal necessário a apreciação de modelos democráticos de apreciação.

Aproveite a leitura!

Do organizador.

Sumário

CAPÍTULO 1

A COMPULSORIEDADE DA ANÁLISE ANTROPOLÓGICA NO PROCESSO PENAL: UMA ABORDAGEM EM RELAÇÃO AOS POVOS INDÍGENAS BRASILEIROS.....8

Marília Rulli Stefanini

doi: 10.48209/978-65-5417-087-2

CAPÍTULO 2

RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS SOB O ASPECTO LABORAL EM FUNÇÃO DA PANDEMIA DO SARS-COV-2.....25

Lucas Melo Rodrigues de Sousa

doi: 10.48209/978-65-5417-087-3

CAPÍTULO 3

O ESPORTE COMO IMPORTANTE INSTRUMENTO DE INCLUSÃO43

Ricardo Souza de Brito

doi: 10.48209/978-65-5417-087-4

SOBRE O ORGANIZADOR.....68

SOBRE OS AUTORES.....69

CAPÍTULO 1

A COMPULSORIEDADE DA ANÁLISE ANTROPOLÓGICA NO PROCESSO PENAL: UMA ABORDAGEM EM RELAÇÃO AOS POVOS INDÍGENAS BRASILEIROS¹

Marília Rulli Stefanini

Doi: 10.48209/978-65-5417-087-2

Introdução

Preliminarmente, cumpre salientar que a perícia antropológica é um estudo realizado por profissionais habilitados, a fim de fornecer subsídios técnicos ao magistrado no que diz respeito ao seu livre convencimento motivado apto a sentenciar.

¹ Artigo apresentado e publicado nos Anais do VI EIDH – Encontro Internacional de Direitos Humanos, promovido pela UEMS – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade de Paranaíba-MS.

Assim sendo, o exame antropológico é uma espécie de perícia realizada por profissionais habilitado com o fito de fornecer subsídios técnicos que auxiliem ao magistrado no julgamento de determinada lide, fazendo com que o caso litigioso seja composto da forma “mais justa”.

Assim, os itens que compõem o laudo antropológico serão determinados pela FUNAI – Fundação Nacional do Índio, específicos para cada diligência. No entanto, de modo geral, inicialmente faz-se uma narrativa dos fatos ocorridos, pelos quais o sujeito está sendo incriminado, elaborando-se um paralelo com o contexto histórico e cultural que o sujeito encontra-se vinculado ou não, aplicando-se métodos etnográficos, genealógico, história de vida, e da étno-história.

Apresentar-se-á, ainda, no laudo, uma demarcação territorial da aldeia que o indígena pertence, distinguindo-o dos demais, com o intuito de se apurar com detalhes a cultura daquele determinado povo. Responder-se-ão, ainda, na perícia, aos quesitos elaborados pela FUNAI, assim como àqueles que a equipe multidisciplinar julgar necessários para aferir o discernimento cultural do sujeito. Sendo que, ao final, serão redigidas as considerações dos peritos acerca da consciência ou não do sujeito diante da prática delitativa, bem como se possuía condições de se determinar diante da situação delituosa, ou seja, aferir-se-á sua culpabilidade.

Destarte, os laudos oriundos de exames antropológicos são elaborados por uma equipe multidisciplinar, composta por peritos, biólogos, assistentes sociais, dentre outros profissionais (a causa em questão é que irá determinar a composição da equipe multidisciplinar), que, por sua vez, obtiveram aprovação em concurso oficial para perito, ou, na falta destes, poder-se-á (o poder público) contratar antropólogos por meio particular para que realizem tais perícias, com o intuito de se constatar a imputabilidade do sujeito, ou melhor, o seu grau de discernimento e compreensão da prática ilícita (CARREIRA, 2005, p. 248).

Salutar que os indígenas demandam proteção jurídica peculiar às suas condições e modos de vida, considerando a multiétnicidade, e, por conseguinte, em razão da diversidade cultural possivelmente existente entre o suposto agente da infração penal e a ausência de compreensão magistral sobre o assunto, a perícia antropológica afigura-se como medida afirmativa no que tangencia ao Devido Processo Legal, bem como ao respeito à multiculturalidade.

Referida diversidade culturalmente assegura a particularidade de tratamento jurídico penal aos indígenas em relação ao sujeito não o é, conforme tutela a Convenção da OIT n. 169, a Constituição Federal, a Lei n.º 6.001 de 1973, dentre outras normas.

Nesse sentido, os Tribunais pátrios, bem como o CNJ (Resolução n. 287/19), têm entendido que o laudo será dispensado quando o magistrado estiver convencido da “aculturação” do indígena por meio das provas juntadas aos autos.

Contudo, referido entendimento é criticado, donde se defende ser obrigatório o exame antropológico oriundo de peritos especialistas no assunto, independentemente da convicção magistral, a fim de se aferir o grau de compreensão acerca da proibição de alguns delitos por parte do indígena, vez que, o órgão julgador, por vezes, não é detentor de conhecimento técnico para tal mensuração.

Nesta senda, os principais objetivos da presente pesquisa edificam-se em: 1) analisar a problemática assimilacionista em relação aos povos indígenas; 2) abordar a vulnerabilidade desses povos no que diz respeito à responsabilidade penal; 3) problematizar a questão da obrigatoriedade ou não do exame antropológico para a persecução penal; e, 4) originar reflexões e inflexões a despeito das realidades experienciadas pelos povos indígenas quanto a não realização da perícia antropológica nos Tribunais pátrios.

Por fim, ressalta-se que em relação ao aspecto metodológico, infere-se que este artigo erige sua espinha dorsal em pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, de cunho descritivo, analítico e reflexivo.

A Perícia Antropológica Para A Persecução Penal Dos Povos Indígenas: Uma Compulsoriedade Ou Faculdade Magistrat?

Antes de se adentrar ao tema da obrigatoriedade do exame antropológico no caso de crimes praticados por indígenas, importante se faz a retomada à análise do estágio de “integração” desses povos à sociedade não indígena, já que referido laudo, para alguns, possui a incumbência de determinar se o sujeito encontrava-se integrado, em vias de integração ou não integrado durante a prática da conduta típica, ilícita e culpável.

Nessa esteira de pensamento, tem-se que os povos indígenas necessitam de proteção jurídico-penal condizente com sua situação de hipossuficiência cultural em razão da opressão e segregação sofrida desde a época da invasão das terras brasileiras, bem como pelo fato de possuírem diversidade étnica.

Assim sendo, referida diversidade de tratamento e reconhecimento dos sujeitos indígenas como diferenciados culturalmente asseguram a igualdade material no que tangencia ao tratamento jurídico penal em relação ao sujeito não indígena, conforme assegura a Convenção da OIT n. 169; Constituição Federal; Lei n. 6.001 de 1973, dentre outras normas.

Todavia, a proteção legal conferida aos indígenas, na seara penal, acaba, na prática, sendo a mesma destinada a todos os sujeitos que cometem crimes, qual seja, por exemplo, a aplicação do Artigo 26 do Código Penal. Entretanto, o que se nota de diversidade é a observação do disposto no Artigo 56 do Estatuto do Índio (Lei n. 6.001 de 1973), que, por sua vez, retrata a aplicação de pena diferenciada aos povos indígenas em caso de condenação por crimes.

Dispõe Bruno César Luz Pontes, em obra coletiva intitulada de “Direito Penal e Povos Indígenas” que: — “não existe, então, um eventual arcabouço legal a proteger criminalmente o indígena. Quem insiste em propagar este entendimento não conhece o sistema penal brasileiro ou age de má-fé, insuflando a sociedade contra os índios”. (PONTES, 2012, p. 200).

Seguindo essa linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça- STJ solidificou seu entendimento no sentido de que, quando existirem provas nos autos de que o indígena é “integrado” à sociedade, será imputável; quando em vias de integração, semi-imputável, e se isolado, deverá ser equiparado ao sujeito inimputável, o que será comprovado, quando existirem dúvidas de tal “integração”, por meio do exame antropológico. Observe:

EMENTA: Direito Penal e Processual Penal. “Habeas Corpus”. Crime praticado por indígena. Competência. Súmula 140 do STJ. Ausência de exame antropológico e de idade. Cerceamento de defesa. Aculturação. Instrumento deficiente. A competência para o processamento e o julgamento das infrações penais em que figure índio como autor ou vítima, não havendo disputa de interesses da comunidade indígena, é da Justiça Estadual. Súmula 140 do STJ. É incabível o conhecimento da alegação de cerceamento de defesa, na via do “habeas corpus”, **quando se considera admissível a dispensa do laudo antropológico a fim de aferir a imputabilidade penal do índio, em face das provas de aculturação, não se formando o instrumento do “writ” com as peças motivadoras do convencimento da autoridade** apontada coatora. Ordem denegada. (MA 2002/0136661-4, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 08/09/2003, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.12.2003 p. 406, LEXSTJ vol. 173 p. 260RT vol. 825 p. 535) (destaque da autora).

De toda sorte, visualiza-se que referido Tribunal compreende que se existirem provas que comprovem a “aculturação” do sujeito indígena, o exame antropológico deverá ser realizado para se aferir o grau de discernimento cultural do sujeito quanto à realidade apresentada. Senão, vejamos:

PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA. AUSÊNCIA DE SUA CÓPIA NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA. PREJUDICIALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. **ÍNDIOS**. RECEBIMENTO DA INCOATIVA. PRÉVIA **PERÍCIA** ANTROPOLÓGICA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM AFEI-

TO AO QUE DECIDIDO NO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3 - Consignado no acórdão do Tribunal de origem que os índios (denunciados) têm condições de entender o caráter ilícito de seus atos, é descabido condicionar o recebimento da denúncia à prévia perícia antropológica, conforme já decidido nesta Corte.

[...]. (AgRg no RHC 64041 / RS, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 15/12/2015, Data da Publicação: DJe 01/02/2016). (Destaque da autora).

Nesse sentido, notória encontra-se a compreensão de que o exame antropológico deverá ser realizado quando o magistrado encontrar-se em dúvida quanto à compreensão do indígena a respeito da ilicitude da conduta, com a finalidade de se demonstrar a sua culpabilidade, a qual, por sua vez, terá repercussão direta na responsabilização do sujeito.

Assim sendo, faz-se uma ligação tênue entre o Artigo 4º do Estatuto do Índio, e o Artigo 26 do Código Penal, chegando-se ao entendimento de que: —o índio “integrado” é imputável; índio em vias de integração é índio semi-imputável; índio isolado, e índio inimputável (PONTES, 2012, p. 210).

Todavia, esta autora não pactua desse posicionamento, ao passo que a característica de ser indígena não pode ser ponderada com o fito da responsabilização, pois se assim agir o julgador estará revitimizando o sujeito que durante todos esses anos sangrentos fora vítima de inferiorização, marginalização, segregação e exploração cultural.

Assim sendo, a necessidade ou não da perícia antropológica deverá ser cunhada no intuito de o convencimento magistral pautar-se na constatação da compreensão cultural da conduta, e não da inimputabilidade. O indígena é plenamente capaz, conforme dispõe o Artigo 231 da Constituição Federal, o que poderá ocorrer é que sua cultura o induza a incorrer em erro inevitável cultu-

ralmente condicionado, ou seja, uma espécie de erro acerca da ilicitude do fato (Artigo 22 do Código Penal), e não enquadramento da conduta no Artigo 26 do CP.

Imperioso destacar que, em 25 de junho de 2019, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ aprovou a Resolução n. 286, que, por sua vez, disciplinou algumas questões relativas à seara penal destinada aos povos indígenas, e, no que tange ao exame antropológico dispôs:

Art. 6º Ao receber denúncia ou queixa em desfavor de pessoa indígena, a autoridade judicial poderá determinar, sempre que possível, de ofício ou a requerimento das partes, a realização de perícia antropológica, que fornecerá subsídios para o estabelecimento da responsabilidade da pessoa acusada, e deverá conter, no mínimo:

I - a qualificação, a etnia e a língua falada pela pessoa acusada;

II - as circunstâncias pessoais, culturais, sociais e econômicas da pessoa acusada;

III - os usos, os costumes e as tradições da comunidade indígena a qual se vincula;

IV - o entendimento da comunidade indígena em relação à conduta típica imputada, bem como os mecanismos próprios de julgamento e punição adotados para seus membros; e

V - outras informações que julgar pertinentes para a elucidação dos fatos. Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado por antropólogo, cientista social ou outro profissional designado pelo juízo com conhecimento específico na temática. (BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, 2019, Art. 6º).

Ademais, se ainda existiam incertezas a respeito da obrigatoriedade quanto ao exame antropológico para a persecução penal, o CNJ almejou colocar uma pá de cal sobre o assunto ao orientar os magistrados que estes “poderão” solicitar o exame, sempre que possível, ou seja, não há compulsoriedade.

Nesse sentido, os Tribunais pátrios têm entendido que o laudo será dispensado quando o magistrado estiver convencido da “aculturação” do indígena (“integração”) por meio das provas colacionadas aos autos. Todavia, em caso de dúvida quanto à “integração”, deverá ser solicitada a realização do exame.

Nessa senda, no Projeto do Estatuto das Sociedades Indígenas (PL n.º. 2.057 de 1991) consta um dispositivo obrigando o magistrado a requerer o exame antropológico nos casos de crimes praticados por sujeitos indígenas, independentemente de existirem outras provas, com a finalidade de garantir proteção aos direitos constitucionais estabelecidos a esse grupo minoritário.

Art. 90 - Nos processos criminais contra índios, o juiz ordenará a realização de perícia antropológica, que determinará o grau de consciência da ilicitude do ato praticado, para efeito da aplicação do disposto no Artigo 21 do Código Penal. Parágrafo único - As penas de detenção e reclusão serão cumpridas em regime aberto, preferencialmente na aldeia em que vive o índio (BRASIL, PL n.º. 2.057 de 1991).

Prosseguindo nessa linha de raciocínio, no tópico a seguir serão abordados os casos em que o magistrado encontrou-se convencido sobre a “integração” indígena à sociedade não indígena, e, por isso, dispensou a realização do exame antropológico.

Alguns Entendimentos Jurisprudenciais que Dispensaram a Perícia Antropológica

Conforme se observou no tópico anterior, o exame antropológico a fim de se aferir a o conhecimento da ilicitude da conduta pelo sujeito indígena, bem como sua possibilidade de ordenamento diante do fato, pode ser dispensado pelo magistrado quando este estiver convencido de que o autor do fato encontra-se “integrado” à sociedade não indígena. De tal modo, o exame é utilizado como determinante ou não da culpabilidade do sujeito indígena, bem como, da individualização da pena segundo o disposto no Artigo 56 da Lei n.º. 6.001 de 1973. Assim, busca-se esclarecer o grau de “integração” do sujeito à outra cultura, determinando-se, assim, a “condição” de indígena é “integrado, em vias de integração ou isolado”.

Nesse sentido, no presente tópico, evidenciamos quais são as provas consideradas pelo magistrado que “demonstram” a “integração” do sujeito indígena à sociedade não indígena, o que, por conseguinte, culminou com a dispensa quanto à realização do exame antropológico, tais como fluência da língua portuguesa, capacidade para liderar quadrilha, ser portador de Carteira Nacional de Habilitação – CNH, alfabetização, portador de Cadastro de Pessoa Física – CPF, dentre outras provas.

Demonstrando tal entendimento, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Pará coaduna nesse sentido, dispondo que:

TRF-1-HABEASCORPUSHC55226PA0055226-05.2012.4.01.0000(TRF-1). Data de publicação: 22/10/2012. Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ÍNDIO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA ANTROPOLÓGICA. DISPENSABILIDADE. PROVA INEQUÍVOCA DE INTEGRAÇÃO DO ÍNDIO À CIVILIZAÇÃO. ORDEM 145 DENEGADA. 1. Embora o paciente seja identificado como índio, é de se ressaltar que está integrado à sociedade e aos costumes da civilização, conforme pode se inferir do boletim de vida pregressa (fl. 66), carteira de identidade (fl. 358), cadastro de pessoa física (fl. 359). Outro fator que demonstra estar o paciente integrado à sociedade é sua fluência na língua portuguesa, bem como o fato de exercer a profissão de carpinteiro, ser casado, católico praticante, conforme se verifica de seu depoimento de fls. 152/154. 2. O laudo antropológico pode ser dispensado em caso de prova inequívoca da integração do indígena à civilização (Precedentes do STJ e do STF). 3. Ordem denegada (BRASIL, TRF-1 - HABEAS CORPUS HC 55226 PA 0055226- 05.2012.4.01.0000, 2012).

Nota-se que em referido julgamento de concessão de *Habeas Corpus* a sujeito indígena em razão de tráfico de drogas, o Tribunal em comento reconheceu a dispensabilidade do exame antropológico por estarem presentes circunstâncias que demonstraram ser o paciente (indígena) “integrado” à sociedade não indígena por ter fluência em língua portuguesa, ser carpinteiro, casado e católico. Fatos estes que comprovaram, para o Tribunal, de maneira inequívoca, a “integração” do sujeito, e como consequência, demonstrada restou a com-

provação de sua culpabilidade no que tangenciou a compreensão da conduta típica, como de qualquer outro sujeito não indígena.

Em segunda análise, tem-se um julgado proferido em dezesseis de novembro de 2004, pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar outro Habeas Corpus:

Ementa: CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA. ÍNDIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE PERÍCIA ANTROPOLÓGICA. DISPENSABILIDADE. RÉU INDÍGENA INTEGRADO À SOCIEDADE. PLEITO DE CONCESSÃO DO REGIME DE SEMILIBERDADE. ART. 56, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N.º 6.001 /73. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA. I. Hipótese em que o paciente, índio Guajajara, foi condenado, juntamente com outros três co-réus, pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes, em associação, e porte ilegal de arma de fogo, pois mantinha plantio de maconha na reserva indígena Piçarra Preta, do qual era morador. II. Não é indispensável a realização de perícia antropológica, se evidenciado que o paciente, não obstante ser índio, está integrado à sociedade e aos costumes da civilização. III. Se os elementos dos autos são suficientes para afastar quaisquer dúvidas a respeito da inimputabilidade do paciente, **tais como a fluência na língua portuguesa, certo grau de escolaridade, habilidade para conduzir motocicleta e desenvoltura para a prática criminosa, como a participação em reuniões de traficantes**, não há que se falar em cerceamento de defesa decorrente da falta de laudo antropológico. IV. Precedentes do STJ e do STF. V. Para a aplicação do art. 56, parágrafo único, da Lei n.º 6.001/76, o qual se destina à proteção dos silvícolas, é necessária a verificação do grau de integração do índio à comunhão nacional. VI. Evidenciado, no caso dos autos, que paciente encontra-se integrado à sociedade, não há que se falar na concessão do regime especial de semiliberdade previsto no Estatuto do Índio, o qual é inaplicável, inclusive, aos condenados pela prática de crime hediondo ou equiparado, como ocorrido *in casu*. Precedentes. VII. Ordem denegada (STJ - HABEAS CORPUS HC 30113 MA 2003/0154495-0, Min Relator: Gilson Dipp, Data de Julgamento: 05/10/2004, T5 – Quinta Turma, Data de Publicação: 16/11/2004 p.305). (destaque da autora).

Se não bastasse,

Ementa: HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2.º, III, DO CÓDIGO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PACIENTE. INDÍGENA. INTEGRADO À SOCIEDADE (POSSUI TÍTULO DE ELEITOR E DOMÍNIO DA LÍNGUA PORTUGUESA). INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 56, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO ÍNDIO. PENA DEFINITIVA

FIXADA EM 12 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. ADEQUAÇÃO. (3) WRIT NÃO CONHECIDO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. Esta Corte firmou o entendimento de que o indígena integrado à sociedade, nos termos do art. 4.º, III, do Estatuto do Índio, não se enquadra ao disposto no art. 56, parágrafo único, do aludido Estatuto (cumprimento de pena em regime especial semiaberto), sendo, de rigor, a sua sujeição às leis penais impostas aos cidadãos comuns. Na espécie, o Tribunal a quo afirmou que **o paciente possui título de eleitor e domínio da língua portuguesa, evidenciando que está integrado à sociedade**, fato que respalda a aplicação do art. 33, § 2.º, a, do Código Penal, uma vez que a pena foi fixada em 12 (doze) anos de reclusão. 3. Habeas corpus não conhecido (STJ - HABEAS CORPUS HC 243794 MS, Min. Relatora: Maria Thereza de Assis Moura, T6 – Sexta Turma, Data de Julgamento: 11/03/2014, Data de Publicação: 24/03/2014. (destaque da autora).

Por fim, para exemplificar a disparidade de entendimentos, traz-se à baila um acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul – MS, no ano de 2007, ao julgar um *habeas corpus* de paciente indígena. Entendeu o Tribunal que o sujeito ativo da demanda encontrava-se integrado, sem dúvidas, à sociedade não indígena, já que se apresentou como portador de título de eleitor, bem como estava em gozo dos direitos civis, como se vê:

Ementa. PENAL – HABEAS CORPUS – LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE – PACIENTE QUE É ÍNDIO JÁ INTEGRADO À SOCIEDADE – POSSUI TÍTULO DE ELEITOR – INAPLICABILIDADE DO ESTATUTO DO ÍNDIO – IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME DE SEMILIBERDADE – ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS EM QUE FOI ACENTUADA A CENSURABILIDADE DA CONDUTA – REGIME INICIALMENTE FECHADO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO – ORDEM DENEGADA. 1. O Estatuto do Índio só é aplicável ao indígena que ainda não se encontra integrado à comunhão e cultura nacional. 2. **O indígena que está em pleno gozo de seus direitos civis, inclusive possuindo título de eleitor, está devidamente integrado à sociedade brasileira, logo, está sujeito às mesmas leis que são impostas aos demais cidadãos nascidos no Brasil.** 3. **O regime de semiliberdade não é aplicável ao indígena integrado à cultura brasileira.** 4. O estabelecimento do regime inicial de cumprimento da pena deve observar não só o quantitativo da pena, porém a análise de todas as circunstâncias judiciais, considerada, ainda, eventual reincidência. 5. Se foi feito contra a conduta do réu rigorosa censurabilidade, justificado

está o regime inicialmente fechado, necessário para reprovação do crime e ressocialização do apenado.

6. Ordem denegada. (TJ-MS, HC 88853, 2007/0190452-1; Relator(a): Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada Do Tj/Mg); Julgamento: 18/12/2007; Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Publicação: DJ 11/02/2008 p. 1). (destaque da autora).

Em razão das decisões acima colacionadas, percebe-se que não há padronização acerca da orientação dos itens que configuram a dispensabilidade da realização do exame antropológico quando o sujeito autor do crime seja considerado indígena. Assim, evidente se torna a insegurança jurídica que tal abertura legal gera aos direitos e garantias assegurados pelas normas pátrias de processamento e julgamento diferenciado destinado aos indígenas.

Entretanto, além de se gerar insegurança jurídica já mencionada, os antropólogos sustentam que não são essas ações, mencionadas pelos Tribunais, que farão com que o indígena seja enquadrado na categoria dos indígenas “integrados” à sociedade não indígena, e, por isso, conhecerão a ilicitude de suas condutas.

Nesse sentido, o Instituto Socioambiental dispõe em seu site que:

Se um índio dirige carro, vê televisão, ele deixa de ser índio? A partir do contato com a nossa sociedade, uma série de mudanças ocorreu no modo de viver dos povos indígenas. Em relação a esse assunto, é preciso ter em mente dois aspectos. Primeiro, que as culturas indígenas não são estáticas. Como quaisquer outras, elas mudam ao longo do tempo, mesmo que não seja por influência estrangeira. Por outro lado, é inegável que as mudanças decorrentes do contato com a nossa sociedade podem, muitas vezes, alcançar escalas preocupantes. Esse é o caso, por exemplo, de povos que perderam suas línguas maternas e, hoje, só falam o português. Nosso papel, como aliados dos índios, deve ser defender que tenham condições sociais, econômicas e políticas de absorver as novidades que vêm do contato, da forma como lhes parecer mais adequada. Em segundo lugar, por trás das mudanças, com ritmo e naturezas diferentes em cada caso, há um fato fundamental: mesmo travando relações com os não-índios, os povos indígenas mantêm suas identidades e se afirmam como grupos étnicos diferenciados, portadores de tradições próprias. A identidade étnica, ou seja, a consciência

de pertencimento a um determinado povo, resulta de um jogo complexo entre o “tradicional” e o “novo”, o “próprio” e o “estrangeiro”, que acontece sempre que populações diferentes vivem em contato. É importante lembrar disso antes de dizer que alguém “já não é mais índio” porque usa roupas, reza missa, assiste televisão, opera computadores, joga futebol ou dirige um carro (ISA - Instituto Socioambiental Brasileiro, 2021, s/p).

Por tudo isso, importante se faz a compreensão de que pelo fato de o sujeito indígena ser detentor dos itens evidenciados pelos Tribunais acima, no julgamento dos casos expostos, não se pode afirmar categoricamente que o sujeito encontra-se “integrado” à sociedade não indígena civil, ou seja, que conhece a ilicitude de suas ações e omissões perante do Direito Penal brasileiro vigente para os povos indígenas.

Ademais, para os antropólogos e para esta autora, as características que embasaram a dispensa do exame antropológico nas decisões acima citadas não deveriam existir como motivação da decisão magistral, já que, somente por meio da perícia poder-se-á evidenciar a compreensão da conduta e o discernimento do autor diante da demonstração dos itens compositores da culpabilidade, qual seja a imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato, e, exigibilidade de conduta diversa.

Assim, sendo, sustenta-se a necessidade da compulsoriedade no que tange ao exame antropológico para a persecução penal do sujeito indígena, como medida de se assegurar sua existência multiétnica assegurada no Artigo 231 da Constituição Federal, bem como em normas internacionais; e, se por ventura, restar comprovado que o sujeito não possuía, ao tempo da ação ou omissão, potencial conhecimento da ilicitude do fato em razão do erro determinado pela cultura de forma inevitável, deverá o magistrado absolvê-lo com fulcro no Artigo 22 do Código Penal brasileiro, e não no Art. 26 do mesmo dispositivo legal.

Considerações Finais

Diante de todo o exposto na presente pesquisa, evidente resta a indiferença quanto aos diferentes por parte de alguns membros do Poder Judiciário (óbvio que não se pode generalizar!), especialmente em relação aos povos indígenas e suas garantias relacionadas ao processo penal em um Estado Democrático.

Destarte, a partir de uma abordagem sistêmica dos textos normativos Constitucionais, das normas internacionais, bem como da Lei n. 6.001/73 (Estatuto do Índio), que a ideologia integracionista e dominadora sobre os povos indígenas não é um imbróglio recente.

A par disso, o presente artigo propôs-se ao estudo da questão da obrigatoriedade ou não no que diz respeito à solicitação magistral em caso de perseguição penal contra agente indígena, ou seja, o magistrado encontra-se obrigado a solicitar perícia antropológica para julgar um indígena pelo cometimento de um crime ou contravenção penal?

Conforme demonstrado alhures, a questão sempre foi alvo de discussões e embates não apenas no campo jurídico da questão, mas, especialmente, na seara antropológica, donde as leis vigentes deixam uma lacuna sobre o assunto. E, em razão disso, na tentativa de “pacificar” o assunto, o CNJ- Conselho Nacional de Justiça, em 2019, editou a Resolução n. 286, donde decidiu que o magistrado poderá determinar a perícia antropológica sempre que possível, ou seja, ratificou a não obrigatoriedade do exame.

Todavia, quando o magistrado estiver convencido de que o indígena (autor do fato típico) encontra-se “integrado” à sociedade não indígena, o que quer dizer que ele conhece e pratica a conduta dos povos não indígenas, poderá dis-

pensar o exame antropológico. Porém, conforme demonstrado nessa pesquisa, os elementos de convicção magistral são muito frágeis para tal posicionamento, o que, para essa autora não dispensa a necessidade da atuação técnica específica no assunto.

Por tudo isso, sustenta-se a necessidade de alteração das normas próprias relativas à perícia antropológica para processamento e julgamento criminal do sujeito indígena para compelir o Judiciário à realização do exame, independentemente do seu juízo de motivação pessoal, pois, em muitas situações, falta-lhe conhecimento técnico a respeito das vivências, modos de vida e culturas indígenas, o que somente poderá ser aferido por meio de uma equipe especializada no assunto, para que, ao final, cumpra-se o manto Constitucional de um Estado Democrático que respeita as garantias individuais e coletivas de todos os seus povos, e não de uma maioria em detrimento da existência de uma minoria explorada, no caso, os povos indígenas.

Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 mai. 2021.

BRASIL. *Código Penal. 1940*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 11 set. 2021.

_____. Conselho Nacional de Justiça- CNJ. *Resolução n. 286 de 25 de junho de 2019*. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2958>>. Acesso em: 08 set. 2021.

_____. *Constituição Federal. 1988*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 set. 2021.

_____. *Lei n° 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Estatuto do Índio*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm>. Acesso em: 10 set. 2021.

_____. *Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n. 2.057/1991*. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=17569>> . Acesso em: 10 set. 2021.

_____. *Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012*. Disponível em:< <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>> . Acesso em: 10 set. 2021.

_____. *STJ - AgRg no RHC 64041 / RS*, Ministra Maria Thereza De Assis Moura (1131), Órgão Julgador: T6 - Sexta Turma. Data do Julgamento: 15/12/2015, Data da Publicação: DJe 01/02/2016<<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/911634018/recurso-especial-e-ou-extraordinario-70075358465-rs/inteiro-teor-911634026?ref=feed>>. Acesso em: 09 set. 2021.

_____. *STJ - Habeas Corpus HC 30.113 MA 2003/0154495-0*, Min Relator: Gilson Dipp, Data de Julgamento: 05/10/2004, T5 – Quinta Turma, Data de Publicação: 16/11/2004 p.305. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7278599/habeas-corpus-hc-30113-ma-2003-0154495-0-stj>>. Acesso em: 07 set. 2021.

_____. *STJ - Habeas Corpus HC 243.794 MS*, Min. Relatora: Maria Thereza de Assis Moura, T6 – Sexta Turma, Data de Julgamento: 11/03/2014, Data de Publicação: 24/03/2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25006841/habeas-corpus-hc-243794-ms-2012-0108607-8-stj>>. Acesso em: 08 set. 2021.

_____. *TJ-MS, HC 88853, 2007/0190452-1*; Relator(a): Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada Do Tj/Mg); Julgamento: 18/12/2007; Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Publicação: DJ 11/02/2008 p. 1. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8733961/habeas-corpus-hc-88853-ms-2007-0190452-1>>. Acesso em: 10 set. 2021.

_____. *Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Habeas Corpus 55226 PA 0055226- 05.2012.4.01.0000 (TRF-1)*. Data de publicação: 22 out. 2012. Disponível em: <<https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22638055/habeas-corpus-hc-55226-pa-0055226-0520124010000-trf1>>. Acesso em: 08 set. 2021.

CARREIRA, Elaine de Amorim. O lugar da antropologia no campo multidisciplinar do laudo. In: LEITE, Ilka Boaventura (Org). *Laudos periciais antropológicos em debate*. Florianópolis: NUER / ABA, 2005.

ISA - Instituto Socioambiental Brasileiro. *Perguntas Frequentes*. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Perguntas_frequentes>. Acesso em: 09 set. 2021.

PONTES, Bruno César Luiz. O Índio e a Justiça Criminal Brasileira. In: VILARES, Luiz Fernando (Coord.). *Direito Penal E Povos Indígenas*. Curitiba: Juruá, 2012.

CAPÍTULO 2

RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS SOB O ASPECTO LABORAL EM FUNÇÃO DA PANDEMIA DO SARS-COV-2

Lucas Melo Rodrigues de Sousa

Doi: 10.48209/978-65-5417-087-3

Introdução

O final do ano de 2019 ficará registrado na história mundial pelo surgimento e rápida proliferação de uma nova espécie de vírus da família do Coronavírus (Sars-Cov-2), decorrente de uma mutação na já conhecida espécie viral que é responsável pela patologia denominada de Covid-19, causadora especialmente de uma síndrome respiratória aguda. Pouco se sabe de fato sobre essa

nova patologia, motivo pelo qual existem diversos protocolos de saúde a serem seguidos conforme o desempenho e melhora de determinados grupos que recebem técnicas de tratamento diversas. O mundo da saúde corre em busca de uma vacina e protocolos eficazes para tratar e combater a patologia em tela.

A Organização Mundial de Saúde – OMS declarou situação de emergência de saúde pública de relevância internacional, reconhecendo a existência de riscos sanitários de propagações internacionais do vírus e exigindo, portanto, uma ação mundial coordenada para o enfrentamento da doença. Embora o mundo já tenha experimentado outras pandemias (como a gripe espanhola de 1918, a gripe suína de 2009) há diversos fatores que contribuem para que essa seja uma experiência única vivenciada pela sociedade internacional, especialmente, considerando o grande nível de globalização atual (em que a economia mundial é inter-relacionada), a necessidade de distanciamento e isolamento social visando diminuir o contágio, acabou por ocasionar uma retração econômica em diversos países, a escassez de alguns insumos e o interesse mundial comum por determinados utensílios (como os equipamentos de proteção individual, os testes do Coronavírus e os ventiladores utilizados para cuidados intensivos de pacientes graves).

É notório que esses pontos de tensão ensejam sérias reflexões sobre as repercussões do comportamento de determinados Estados no âmbito da responsabilidade internacional por violarem acordos, convenções e tratados internacionais perante a pandemia. É necessário analisar também de forma criteriosa as medidas internas adotadas pelos Estados que são compatíveis com a proteção internacional dos direitos humanos, como, por exemplo, a efetividade das medidas adotadas para proteger a vida e a saúde dos indivíduos frente à pandemia. Também se deve ponderar a compatibilidade de direitos humanos com eventuais medidas restritivas de direitos individuais para conter o avanço

do vírus, assim como as políticas públicas e econômicas desenvolvidas para garantir os direitos econômicos e sociais básicos à população vulnerável.

Este trabalho pretende traçar um panorama da atual situação mundial e como alguns Estados estão se comportando frente a situação, narrando algumas violações e levantando algumas questões sobre a possível responsabilização do estado perante as cortes internacionais, em especial em questões relacionadas com o direito laboral.

Desenvolvimento

Da responsabilidade internacional do estado

A responsabilização do Estado ocorre por atos que violem a ordem jurídica e causem danos à própria existência do Estado de Direito, na medida em que a limitação do exercício do poder estatal por meio do estabelecimento de Estado regido conforme normas democraticamente estabelecidas. A responsabilidade estatal não se restringe às fronteiras nacionais, se aplicando também para o campo do direito internacional, mormente diante da crescente relação entre diversos povos e seus países, acarretando novos compromissos entre os Estados, em especial no que se refere à proteção dos direitos humanos.

Embora se trate de temática extremamente relevante à sociedade internacional, não há uma codificação do assunto em tratados internacionais específicos, estando a cargo da doutrina e da jurisprudência internacional aplicar entendimentos sobre o assunto. Sobre esse prisma, a Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas aprovou um texto contendo um projeto da Convenção Internacional sobre a Responsabilidade do Estado por ilícitos encaminhados para a Assembleia Geral da ONU para conferir a viabilidade de adoção do documento internacional, embora até a presente data ainda não se concretizou.

Logo para entender melhor o panorama da responsabilidade internacional do Estado, devemos entender esse instituto como meio para responsabilizar determinado Estado pela prática de um ato atentatório ao Direito Internacional, tais como os direitos ou a dignidade de outro Estado, ou mesmo contra indivíduos sujeitos à jurisdição, prevendo a necessidade de reparação pelos prejuízos e gravames injustamente causados (MAZZUOLI, 2016). Ademais, é importante destacar que a responsabilidade internacional é conceito intuitivo, já que “[...] na medida em que ações são praticadas violando direitos alheios, compete àquele que causou o dano o dever de repará-lo” (GUERRA, 2017, p. 181). Deste modo, podemos afirmar que se um Estado viola direito individual ou coletivo ele deve responder por sua conduta abusiva por meio da responsabilização internacional.

Existem duas principais teorias no tocante à natureza jurídica da responsabilidade internacional do Estado. São elas as de natureza subjetiva que defendem que só ocorrerá a responsabilidade internacional mediante a verificação de culpa ou dolo no comportamento imputado ao Estado. No outro prisma existe a teoria objetiva, que sustenta que a responsabilidade estatal decorre da mera prática do ato internacional ilícito, sendo desnecessário verificar os motivos do ato espúrio. Tem sido utilizada, especialmente, em casos relacionados à proteção internacional dos direitos humanos e do meio ambiente.

Vale ressaltar, que entre as principais formas de responsabilização internacional do Estado, estão elencadas as seguintes formas: a) responsabilidade direta, ou seja, aquela praticada diretamente pelo próprio Estado proveniente diretamente do governo ou de órgão governamental ou de quem o faça em seu nome; b) responsabilidade indireta ou subsidiária é aquela praticada por particular em decorrência da culpa da falta de fiscalização do Estado; c) por ação ou comissiva decorre de uma ação comissiva do Estado ou de seus agentes; d) por omissão, é aquela que decorre de uma omissão do Estado na prática de uma ato

exigido pelo Direito Internacional, em relação ao qual ele tinha o dever jurídico de praticar (MAZZUOLE, 2016); e) responsabilidade convencional é aquela que resulta no descumprimento ou violação de um tratado internacional do qual o Estado supostamente transgressor seja parte; f) Responsabilidade delituosa, se dá quando o ato ilícito é praticado pelo Estado em razão de uma violação de uma norma proveniente do direito costumeiro internacional.

Ante ao exposto podemos afirmar que o Estado será sempre responsável quando da sua ação ocorrer a concretização de um ato ilícito segundo as diretrizes de Direito Internacional ensejando assim, o dever de reparação ao dano causado.

Responsabilidade internacional do estado em vista da pandemia do covid – 19

O final do ano de 2019 ficará registrado na história mundial pelo surgimento e rápida proliferação de uma nova espécie de vírus da família do Coronavírus (Sars-Cov-2), decorrente de uma mutação na já conhecida espécie viral que é responsável pela patologia denominada de Covid-19, causadora especialmente de uma síndrome respiratória aguda. Pouco se sabe de fato sobre essa nova patologia, motivo pelo qual existem diversos protocolos de saúde a serem seguidos conforme o desempenho e melhora de determinados grupos que recebem técnicas de tratamento diversas. O mundo da saúde corre em busca de uma vacina e protocolos eficazes para tratar e combater a patologia em tela.

Conforme pesquisas em andamento o vírus teve origem na China, tendo como epicentro a cidade de Wuhan, no mercado de frutos do mar da cidade (indicando, segundo especialistas, que a mutação viral decorreu de transmissão entre animais exóticos e humanos), se espalhando rapidamente entre os humanos da cidade, culminando em diversas medidas restritivas pelo governo chinês.

Contudo, há alegações de que a demora em comunicar a existência da nova espécie viral e as restrições no acesso à informação e transmissão de dados científicos não permitiram que os demais países tivessem a exata dimensão do impacto do vírus que se avançava. Nos países ocidentais, o avanço e a letalidade do Covid-19, foram sentidos sensivelmente nos países europeus com ampla abertura para turismo, especialmente Itália, Espanha, França e Inglaterra. Com a proliferação desenfreada do vírus, a Organização Mundial de Saúde – OMS declarou situação de emergência de saúde pública de relevância internacional, reconhecendo a existência de riscos sanitários de propagações internacionais do vírus e exigindo, portanto, uma ação mundial coordenada para o enfrentamento da doença.

As medidas e recomendações adotadas não conseguiram frear a proliferação do vírus, se propagando de forma intercontinental e generalizada, levando a OMS a declarar no dia 11 de março de 2020 a contaminação do surto da Covid-19 de epidemia para pandemia, reconhecendo oficialmente que o vírus se espalhou por todo o mundo. Em abril de 2020, o novo Coronavírus já acumulava quase dois milhões de casos no mundo, espalhado por mais de 185 países, com mais de 1,2 milhão de mortos.

Embora o mundo já tenha experimentado outras pandemias (como a gripe espanhola de 1918, a gripe suína de 2009) há diversos fatores que contribuem para que essa seja uma experiência única vivenciada pela sociedade internacional, especialmente, considerando o grande nível de globalização atual (em que a economia mundial é inter-relacionada), a necessidade de distanciamento e isolamento social visando diminuir o contágio, acabou por ocasionar uma retração econômica em diversos países, a escassez de alguns insumos e o interesse mundial comum por determinados utensílios (como os equipamentos de proteção individual, os testes do Coronavírus e os ventiladores utilizados para cuidados intensivos de pacientes graves).

É notório que esses pontos de tensão ensejam sérias reflexões sobre as repercussões do comportamento de determinados Estados no âmbito da responsabilidade internacional, tais como a demora da China em notificar o surto de casos de síndrome respiratória, a retenção de itens médicos destinados a outros países pelos Estados Unidos da América – em um ato denominado de pirataria moderna, por parte das autoridades alemãs e igualmente criticado e denunciado por outras lideranças mundiais. É necessário analisar também de forma criteriosa se as medidas internas adotadas pelos Estados são compatíveis com a proteção internacional dos direitos humanos, como, por exemplo, a efetividade das medidas adotadas para proteger a vida e a saúde dos indivíduos frente à pandemia. Também se deve ponderar a compatibilidade de direitos humanos com eventuais medidas restritivas de direitos individuais para conter o avanço do vírus, assim como as políticas públicas e econômicas desenvolvidas para garantir os direitos econômicos e sociais básicos à população vulnerável.

Para além disso, é certo que outros questionamentos serão levantados sobre o comportamento do Direito Internacional, bem como dos Direitos Humanos em face da pandemia do COVID-19. Mas, para o momento, cabe-nos apenas analisar alguns pontos dessas repercussões em aspectos de responsabilidade internacional do Estado.

Responsabilidade Internacional do Estado por Violações de Direitos Humanos frente a Pandemia do Covid-19

A proteção internacional dos direitos humanos, tal qual conhecemos hoje, é fruto de um fenômeno extremamente recente na história, tendo como plano de fundo os últimos movimentos do século XIX e XX, especialmente a de Revoluções Americanas e Francesa. Contudo, diversos acontecimentos sucederam para que fosse possível a existência autônoma de um ramo do direito destinado

a conferir uma proteção internacional aos comportamentos violadores de direitos essenciais praticados no âmbito interno de cada Estado.

Embora, somente após a Segunda Guerra Mundial, como forma de aver-são às colossais violações de direito e com o objetivo de evitar futuras ações dessa magnitude foi que o Direito Internacional dos Direitos Humanos começou a ganhar contornos e se apresentar como ramo autônomo do direito, construindo seus princípios e instrumentos hermenêuticos próprios, além de iniciar a positivação de suas normas em tratados e convenções internacionais que passam a vincular a ação interna dos Estados.

É importante destacar que o movimento de internacionalização da proteção dos direitos humanos foi lento, mais pode ser observado em eventos como o estabelecimento de regras mínimas aos conflitos armados (direito humanitário), os movimentos contrários a escravidão, a criação da Liga das Nações Unidas, trazida pelos vitoriosos do primeiro pós guerra, e a regulação dos direitos mínimos dos trabalhadores almejada pela Organização Internacional do Trabalho- OIT, que tem por finalidade a promoção da universalização dos princípios de justiça social na área do trabalho, notadamente mediante a cooperação internacional para melhoria das condições de vida do trabalhador garantindo o direito a um padrão justo e digno nas condições de trabalho. Sendo, portanto, sua missão promover e assegurar o direito ao trabalho decente, a oportunidade para que homens e mulheres possam ter um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.

Logo o Direito Internacional dos Direitos Humanos é o ramo do direito que confere proteção e estimula a promoção dos direitos que são essenciais e indispensáveis para que a pessoa tenha uma vida digna incidindo nos casos em

que o direito interno não os tutelar de forma adequada ou não age para prevenir e reparar uma violação. É importante traçar a diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais, o primeiro se refere às normas internacionais, na medida em que eles se relacionam com o Direito Internacional Público; ao passo que os direitos fundamentais se encontram reconhecidos e positivados no direito interno do Estado.

Os direitos humanos possuem como características a universalidade, a inalienabilidade, a irrenunciabilidade, a imprescritibilidade, a indivisibilidade, a essencialidade, a complementaridade e a relatividade. A responsabilidade internacional do Estado por violação de Direitos Humanos é direcionada a analisar e apurar se os Estados adotarão todas as medidas internas necessárias para prevenir e punir eventuais violações de direitos humanos no seu território ou sobre sua jurisdição. Aqui o que se pretende é responsabilizar internacionalmente o Estado por meio de órgãos internacionais de direitos humanos.

Dessa forma, diante do contexto da pandemia do novo Coronavírus, uma série de medidas devem ser tomadas para salvaguardar os direitos humanos da população, notadamente o direito à vida e o direito à saúde. Também é indispensável que direitos econômicos e sociais sejam promovidos para a população mais vulnerável e mais impactada pela pandemia, cabendo ao Estado a adoção das medidas internas eficazes para atravessar essa fase.

Além disso, o enfrentamento da Covid-19 também exige que os Estados restrinjam alguns direitos individuais, mas devem fazê-lo somente na medida necessária e sem promover quaisquer distinções injustificadas entre a população. Tais limitações, contudo, devem ser compatíveis com a proteção internacional dos direitos humanos, e caso haja a suspensão de determinados direitos previstos em documentos internacionais, deve haver a imediata comunicação ao Secretário Geral da OEA ou da ONU.

Vale ressaltar, que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, editou a resolução nº 1/2020 em que trata sobre a pandemia e direitos humanos nas Américas. Trata-se de documentos internacionais destinados a orientar que a ação dos Estados do Continente Americano no combate ao novo Coronavírus sejam pautadas no respeito e promoção aos direitos humanos. Dessa forma, a CIDH estabelece diversas recomendações específicas para tutela de direitos humanos, com especial atenção na efetividade do direito à saúde e demais direitos econômicos sociais e culturais; na proporcionalidade e transitoriedade das medidas restritivas e na peculiar atenção que deve ser dispensada aos grupos vulneráveis – tais como idosos, crianças e adolescentes, população LGBT, afrodescendentes e pessoas com deficiência.

Portanto, caso os Estados não adotem as medidas internas necessárias para proteger e promover os direitos humanos na situação de pandemia, os indivíduos lesados ou representantes legais, após o esgotamento dos recursos internos, poderão pleitear a responsabilização internacional do Estado perante órgãos e tribunais internacionais de proteção de direitos humanos.

Direitos Trabalhistas na Seara Internacional: Responsabilidade do Estado em Caso de Grave Violação aos Direitos Humanos em Função da Pandemia

Os direitos sociais são pilares fundamentais da historiografia e da percepção da efetivação dos direitos humanos. Tais direitos determinam um comportamento positivo e protetivo do Estado que deve garantir a não violação dessas garantias. Segundo, Ingo Sarlet: “Não se cuida mais, portanto, de liberdade do e perante o Estado, e sim de liberdade por intermédio do Estado” (SARLET, 2012, p. 33). Partindo dessa premissa podemos afirmar que os direitos humanos, os direitos fundamentais e os direitos sociais em especial o ramo do Direito do Trabalho foram elevados a níveis internacionais de proteção. É importante

ressaltar que tal proteção veio positivada na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH, 2010).

Tais garantias têm ganhado contornos cada vez mais importantes devido à atuação incessável da Organização Internacional do Trabalho – OIT, bem como a Declaração da Filadélfia, que tratou de traçar e resguardar aspectos inerentes às condições de trabalho na relação trabalhista. Um aspecto importante tratado na Declaração da Filadélfia é a desmercantilização do trabalho, primando em garantir ao trabalhador a liberdade de associação e negociação coletiva, eliminação de todas as formas de trabalhos forçados, a desigualdade e discriminação no emprego, além do banimento do trabalho infantil.

O artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgado pela ONU, em 1948, defende garantias de status internacional em seu corpo, onde todo homem tem direito (I) ao trabalho, sendo livre para escolher empregos com condições justas e favoráveis, de modo que haja uma proteção contra o desemprego; (II) a uma remuneração igual por um mesmo trabalho, sem qualquer distinção, que (III) seja justa e satisfatória capaz de assegurar, também a sua família, uma existência compatível com a dignidade humana; (VI) e a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

É evidente que o texto assegurado em questão, esquematiza pilares dos Direitos Humanos e traz o direito do trabalho como plano de fundo devido seu caráter social. Porém a positivação dessas garantias em Cartas de Direitos Fundamentais de reconhecimento comunitário mundial, fortalece o discurso de que o trabalho é condição inerente à pessoa humana, no qual visa garantir o patamar mínimo civilizatório, sendo, portanto, inegável a associação do direito do trabalho como uma ramificação ou um braço vital para os direitos humanos.

Sobre essa perspectiva, o artigo 7º do Protocolo Adicional de San Salvador, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos defende que é dever dos Estados signatários garantir condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho, vinculando-se a garantir o gozo ao direito laboral e avaliando condições na adequação de normas do direito interno. Devendo ser assegurado, portanto, uma remuneração justa e equitativa aos trabalhadores, capaz de promover as condições básicas de subsistência digna da sua unidade familiar. Cabendo ao Estado desenvolver medidas legais, políticas e judiciais alinhadas às recomendações de documentos internacionais que são signatários, para avaliar a proteção do direito laboral. Logo, medidas de cunho econômico não podem restringir postos de trabalho ou promover qualquer maneira de enfraquecimento ou diminuição das redes e organizações de proteção aos trabalhadores.

Outro ponto importante a ser destacado, veio no corpo da Carta Internacional Americana de Garantias Sociais ou Declaração dos Direitos Sociais dos Trabalhadores adotada na Conferência Americana do Rio de Janeiro, datada de 1947, onde deixou recomendado a desmercantilização do trabalho, afirmando que o trabalho é uma função social que goza da proteção especial do Estado, não devendo ser considerado um artigo de comércio. Sendo, portanto, aplicado em todo seu território, sem qualquer distinção e sendo vedada qualquer forma de precarização da relação de trabalho. Para proteger tais prerrogativas existem diversos mecanismos normativos que promovem a aplicação e efetividade de tais direitos, sob a ótica protecionista dos organismos internacionais por meio de procedimentos próprios para penalizar o Estado que viole quaisquer das garantias internacionalmente impostas por meio de tratados ou convenções.

A proteção e imunidades garantidas ao trabalhador exige dos Estados a implementação dos instrumentos normativos de políticas internacionais em seu ordenamento interno, comprometida com a efetivação de direitos sociais

acompanhado de medidas de políticas públicas que enaltecem as regras gerais e princípios de proteção ao trabalho.

Embora existam diversos protocolos e garantias internacionais a respeito dos direitos humanos laborais, houveram diversas violações a tais garantias no combate a pandemia do Covid-19 que afetou diversas categorias laborais, indo de encontro com as recomendações da Resolução nº 01/2020 da OEA E CIDH, que traçou diversas recomendações para que não houvessem violações de garantias consagradas na ordem internacional. Que trouxe a seguinte recomendação: “...É importante tomar medidas que assegurem a renda econômica e os meios de subsistência de todos os trabalhadores, de maneira que tenham igualdade de condições para cumprir as medidas de contenção e proteção durante a pandemia” .

Tal recomendação vem sendo ignorada por diversos Estados devido ao baixo crescimento econômico e a crise que se agravou devido a pandemia, levando diversos países a violar tais direitos garantidos em documentos internacionais. O enfrentamento da pandemia tem ocorrido de maneira desordenada e com danos irreversíveis para a população, países como o Brasil, Estados Unidos da América, Chile, Argentina, entre outros, tem precarizado os direitos dos trabalhadores com cortes significativos salariais sem a assistência dos sindicatos, colocando em risco a subsistência alimentar do trabalhador e da sua unidade familiar. Existem, ainda, situações mais preocupantes, como o aumento desenfreado do desemprego durante a pandemia sem qualquer fiscalização, deixando o trabalhador em situação de completa vulnerabilidade social e abandono.

Vale destacar, que essas medidas de precarização vem ocorrendo por meio de medidas provisórias com força de lei ou ainda por lei especial entrando em vigor na data das suas promulgações, inviabilizando qualquer planejamento mínimo das populações afetadas e contrariando o item 15 da resolução em tela

“...As medidas econômicas, políticas ou de qualquer índole que sejam adotadas não devem acentuar as desigualdades existentes na sociedade”. Tais violações têm sido manobradas e concretizadas pelo próprio Estado contrariando seu dever de garantir a inviolabilidade dessas prerrogativas de índole internacional.

O mesmo documento ainda trouxe em seu corpo que o Estado deveria garantir a inviolabilidade de tais direitos e promover o acesso de políticas garantidoras, como determina o item 16 “Assegurar a existência de mecanismos de prestação de contas e acesso à justiça ante possíveis violações dos direitos humanos, inclusive os DESCAs, no contexto das pandemias e suas consequências, inclusive abusos por parte de atores privados”. Tais posturas, vem demonstrando o completo desrespeito às garantias internacionais por parte dos países, que acarretará prejuízos insanáveis para a população afetada em um momento extremamente crítico para o mundo, que certamente alavancará futuras representações perante mecanismos e tribunais internacionais.

Conclusão

Após uma análise global sobre o cenário atual foi possível estabelecer algumas ponderações importantes sobre a violação de direitos humanos em função da pandemia do COVID-19 principalmente sob o aspecto laboral. Na seara dos direitos sociais, o direito laboral ocupa posição em destaque, principalmente sob a ótica do direito internacional, pois este possui uma organização internacional destinada somente para a proteção das normas a este vinculadas. A problemática abordada neste estudo teve como premissa analisar a conduta de diversos Estados que violam o protocolo de recomendação para o combate da atual pandemia, além das violações sistemáticas de normas internacionais consagradas no direito mundial.

Embora existam diversos protocolos e garantias internacionais a respeito dos direitos humanos laborais, houve diversas violações a tais garantias no combate a pandemia do Covid-19 que afetou diversas categorias laborais, indo de encontro com as recomendações da Resolução nº 01/2020 da OEA E CIDH, que traçou diversas recomendações para que não houvesse violações de garantias consagradas na ordem internacional. Foi estabelecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que a atuação dos países para frear a contaminação do vírus, seguissem diversas recomendações e que não desrespeitasse direitos consagrados, tendo em vista seus aspectos de irrenunciabilidade e inviolabilidade de tais direitos.

Foi estabelecido pela OEA E CIDH que as medidas estatais asseguram a renda econômica e os meios de subsistência de todos os trabalhadores, de maneira que fosse protegida a igualdade de condições para cumprir as medidas de contenção e proteção durante a pandemia. Sobre esse aspecto é inegável que a situação da pandemia agravou as condições de trabalho, aumentou os índices de desemprego, agravou a crise econômica mundial, levando a reflexos imensuráveis os danos à população afetada e a deixando em completo estado de vulnerabilidade. Pois as violações partiram exatamente dos chefes dos poderes executivos que precarizam as condições e relações de emprego indo completamente contra a recomendação mundial.

O que ficou evidente é que os países não estavam preparados e não possuíam um plano interno para enfrentar tal situação, vale frisar que não é a primeira pandemia que assolou o mundo, embora a falta de habilidade dos países evidencia que é necessário discutir essas questões e sanar tais falhas visando a possibilidade de futuras pandemias.

O enfrentamento da pandemia tem ocorrido de maneira desordenada e com danos irreversíveis para a população, países como o Brasil, Estados Unidos da América, Chile, Argentina, entre outros tem precarizado os direitos dos trabalhadores com cortes significativos salariais sem a assistência dos sindicatos, colocando em risco a subsistência alimentar do trabalhador e da sua unidade familiar. As recomendações de enfrentamento da pandemia destacaram a importância a respeito das medidas econômicas, políticas ou de qualquer índole que sejam adotadas não devem acentuar as desigualdades existentes na sociedade bem como condições de acesso à alimentação e outros direitos essenciais.

Outro aspecto relevante se deu sobre as pessoas que tem que seguir realizando suas atividades profissionais devem ser protegidas dos riscos de contágio do vírus e, em geral, deve-se dar adequada proteção ao trabalho, salários, liberdade sindical e negociação coletiva, pensões e demais direitos sociais inter-relacionados com o âmbito trabalhista e sindical. Essas recomendações vêm sendo violadas de maneira sistêmica, agravando ainda mais a atual situação mundial.

Logo podemos concluir que tais posturas estatais vêm demonstrando o completo desrespeito às garantias internacionais o que acarretará prejuízos insuperáveis para a população afetada em um momento extremamente crítico para o mundo que certamente alavancará futuras representações perante mecanismos e tribunais internacionais. Infelizmente, enquanto os países colocarem a economia ou questões mercadológicas em busca de poder e estabilidade financeira como prioridade em seus governos, será inevitável a violação de direitos e garantias protegidas pelos Direitos Humanos tornando o processo de evolução social e democrática cada vez mais vulnerável.

Referências

DELGADO, M. G. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016.

DUDH. **Declaração universal dos direitos humanos de 1948**. Organização das Nações Unidas, 2009. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por> <acesso em 10/05/2020>.

GONÇALVES, L. A. **Direitos sociais**. Cidadania, política e justiça. Rio de Janeiro: Sinergia, 2017.

MAZZUOLI, V. **Curso de direito internacional público**. 9^a. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NUNES JUNIOR, F. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 450. ISBN: 978-8553609093.

PIOVESAN, F. **Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos**. Revista Internacional de Direitos Humanos. São Paulo: Human Rights University Network – SUR, ano 1, nº 1, p. 21-47, 2004.

RAMOS, A. Responsabilidade Internacional por Violação de Direitos Humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis – teoria e prática do direito internacional. Prefácio Antônio Augusto Cançado Trindade. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

RESOLUÇÃO Nº 01/2020: Da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. < <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf> > acesso em 23/06/2020.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: Curso Elementar. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

WALKER, Patrick, et al. **The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression**. Abdul Latif Jameel Institute for Disease and Emergency Analytics, Imperial College London (2020).

WERNER, Sascha. **Das Vorsorgeprinzip**: Grundlagen, Maßstäbe und Begrenzungen. In: Umwelt- und Planungsrecht. Heidelberg: Verlagsgruppe Hüthig Jehle Rehm, 2001. Band 21. n. 9.

ZAGREBELSKY, Gustavo; TRAD GASCÓN, Marina. **El derecho dúctil**. Ley, derechos, justicia. 6. ed. Madrid: Trotta, 2005.

CAPÍTULO 3

O ESPORTE COMO IMPORTANTE INSTRUMENTO DE INCLUSÃO

Ricardo Souza de Brito

Doi: 10.48209/978-65-5417-087-4

Resumo: O presente estudo propõe apresentar a influência que as práticas esportivas desempenham nos aspectos de inclusão social no Brasil. Sabe-se que muito se tem discutido sobre a temática no país mediante transformações sociais e educativas advindas das desigualdades sociais. Nesse sentido, acredita-se que os esportes podem ser uma excelente ferramenta para equilibrar as mazelas sociais presentes no país. Assim, o esporte advoga como um facilitador no processo da construção social, política e cidadã do indivíduo. O estudo foi realizado através de levantamento bibliográfico buscando apresentar a influência que as práticas esportivas desempenha no desenvolvimento social, assim como as leis governamentais que subsidiam as projetos esportivos. Buscando compreender também a cerca das contribuições que o esporte proporciona à sociedade. É verificado também as principais características e funcionalidade das políticas sociais e quais os serviços que trabalham em prol dos direitos fundamentais da inclusão social. O esporte se bem articulado está inteiramente ligado nas questões de inclusão social, pois se bem empregado poderá ter grande impacto na evolução social do país e no crescimento profissional e educacional dos envolvidos.

Palavras-chave: Práticas esportivas; Inclusão Social; Políticas Públicas.

Abstract: This study proposes to present the influence that sports practices have on aspects of social inclusion in Brazil. It is known that much has been discussed on the subject in the country through social and educational changes arising from social inequalities. In this sense, it is believed that sports can be an excellent tool to balance the social problems present in the country. Thus, sport advocates as a facilitator in the process of social, political and citizen construction of the individual. The study was carried out through a bibliographic survey seeking to present the influence that sports practices play in social development, as well as the government laws that subsidize sports projects. Seeking to understand also about the contributions that sport provides to society. It also checks the main characteristics and functionality of social policies and which services work for the fundamental rights of social inclusion. Sport, if well articulated, is entirely linked to issues of social inclusion, because if properly used it can have a great impact on the social evolution of the country and on the professional and educational growth of those involved.

Keywords: Sports practices; Social inclusion; Public policy.

Introdução

Tratar sobre práticas esportivas passou do aspecto de ser somente uma atividade física ou motivo de qualidade de vida. O esporte pode ser bem mais que apenas essas atribuições, como por exemplo, questões de inclusão social. De longe se percebe que o esporte é um palco capaz de unir diferentes nações, pessoas e culturas, e assim contribuir no processo de inclusão. A possibilidade de utilizar o esporte em programas de inclusão social foi bem visto pelos ministros da educação e esportes, já que o Brasil é considerado um país em que as desigualdades sociais são imensas, fator esse que contribui para a exclusão social (TOURAINÉ, 2010).

Como estratégias de garantir a socialização foram criados projetos e ações esportivas visando experiências de convivência e fortalecimento social entre os grupos. Essa socialização é vista com uma possibilidade concreta que

pode mudar a percepção e realidade das crianças e adolescentes, garantindo então, um futuro mais democrático e inclusivo.

Mediante aplicação dos projetos possibilitou maior visibilidade da importância de práticas esportivas nas questões de inclusão social. Essa medida foi repercutida por todo o país, passados por instituições governamentais e as não governamentais (ONGs), por empresas privadas e outros órgãos que viram a possibilidade de utilizar as práticas esportivas como propulsora da inclusão.

Conforme a UNESCO (2013), o processo de inclusão social no Brasil ocorre a passos lentos, visto que existem ainda muitos indivíduos que resistem em aceitar ou conviver com as diferenças do outrem, mesmo com a garantia de todos em ter os direitos iguais, assim como a liberdade de expressão traçado no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) (TURBINO, 2011).

Segundo Sasaki (2020), a inclusão social é fundamental para a sociedade, pois por meio dela abrem-se possibilidades dos indivíduos aprender a conviver e lidar com as diferenças alheias. Respeitando e compreendendo que é nas diferenças que novos conhecimentos podem ser alcançados.

De certo, os projetos continha planejamentos com objetivos traçados, no qual contemplava principalmente as crianças e adolescentes que estivessem em situação de instabilidade social. Isto posto, percebe-se que as políticas públicas atuante no campo do esporte tem perspectivas de inclusão social à tomada de medidas capaz de intervir nas problemáticas sociais que se fazem necessária. Dessa forma, o esporte é tido como uma ferramenta social poderosa que se bem articulada, poderá auxiliar no desenvolvimento do país (SILVA, 2014).

No Brasil existem inúmeros projetos que trabalham na socialização e inclusão de crianças, jovens, adultos e idosos. Os projetos estão espalhados desde o nível federal à municipal, são diferenciados conforme o público que irá aten-

der, assim alguns são destinados exclusivamente para jovens e crianças, outros para adultos e por fim, para idosos. Todos são planejados em medidas que venha a interferir nos aspectos geradores de desigualdade social.

Para Sposati (2006), o esporte é uma ótima ferramenta que possibilita mudanças significativas na vida de muitas pessoas, principalmente se trabalhado desde as fases iniciais da criança e do adolescente. Isso ocorre devido a prática esportiva impulsionar o individuo a superar obstáculos, trabalhar em conjunto, respeitando as diferenças com noções de solidariedade. Assim, o esporte socializa e educa, promove o coletivismo, supera as diferenças e promove a solidariedade, fatores esses que se trabalhado desde a infância poderá inibir os efeitos das desigualdades sociais.

Percebe-se então que as práticas esportivas vão mais além do que disputas em quadras de estádios, ginásios e campos diversos. Cresce a cada dia a necessidade de trabalhar os esportes como instrumento de inclusão social, como recurso pedagógico capaz de formar cidadãos críticos, participativos, socialmente ativos, e assim, capazes de alcançar valores éticos e morais indispensáveis perante sociedade.

Esta pesquisa, de caráter bibliográfico busca apresentar a influência que as práticas esportivas desempenham no desenvolvimento social, assim como as leis governamentais que subsidiam os projetos esportivos. Busca compreender também a cerca das contribuições que o esporte proporciona à sociedade.

A Inclusão Social no Brasil

Para entendermos o significado de inclusão social, iremos nos direcionar inicialmente a palavra etimológica descrita no Dicionário Aurélio, onde afirma que incluir é o ato de trazer para si, fazer tomar parte de algo, de forma abrangente e compreensível. Ou seja, para que a inclusão social ocorra, é neces-

sário que haja a compreensão, inserção de todo indivíduo, de forma a valer seus direitos de cidadão perante a sociedade (ALMEIDA; GUTIERREZ, 2019).

Esse tema ganhou bastante relevância nos últimos tempos, muito se tem falado em inclusão social, assim como sua real importância para a efetivação das políticas públicas no Brasil. Entretanto, diante das diversidades, das desigualdades e crises econômicas presentes no nosso país, o debate em si torna-se como parte central em aspecto de projetos sociais em que permite a socialização da cidadania de forma associativa e cooperativa.

A inclusão social acontece quando é fornecido aos indivíduos mais necessitados, meios de suporte como o acesso de bens e serviços, assim como educação de qualidade a todos. De fato, incluir socialmente requer medidas e ações capazes de preparar o indivíduo para assumir seu papel e seus direitos na sociedade dentro de um ambiente que proporcione oportunidades para todos, e não apenas para os mais favorecidos (BARBANTI, 2015; AQUINO, 2017).

Não se pode falar em inclusão social sem citar a importância que a educação desempenha para o termo em questão. Se formos fazer um breve histórico de como a educação se estabeleceu no Brasil, logo perceberemos que os problemas sociais de desigualdade e exclusão social começaram desde o início.

A trajetória educacional e os modelos educativos do Brasil por meio da colonização dos povos europeus eram embasados na cultura intelectual, ou seja, se baseava somente na educação de classe. Esse sistema tortuoso teve bastante influência na constituição de ordem e inclusão social e política no país. Para Assis (2013) a educação no Brasil foi baseada nos princípios de elites exploradora que por muito tempo dominou as questões sociais.

Os princípios educativos mediados pela dominação da elite ficaram bastante tempo enraizado na sociedade, ao ponto de dividir povos, onde a educação era vista apenas para uma pequena parte da sociedade, e os demais, como

sua função era somente de servir, por esse motivo não haveria necessidade de incluir a educação escolar em suas vidas (ANTONIO; ALMEIDA, 2013).

Com a aprovação da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN- 4.024/61), é que foi possível estabelecer os direitos políticos, civis e sociais do povo brasileiro. As questões educativas estavam pautadas em medidas sociais e inclusivas, entendendo que o desenvolvimento social se dá por meio de uma sociedade integrante e participativa, em vista que:

A construção de uma sociedade inclusiva é um processo de fundamental importância para o desenvolvimento e manutenção de um estado democrático. Entende-se por inclusão a garantia, a todos, do acesso contínuo ao espaço comum da vida em sociedade, sociedade essa que deve estar orientada por relações de acolhimento à diversidade humana, de aceitação das diferenças individuais, de esforço coletivo na equiparação de oportunidades de desenvolvimento, com qualidade, em todas as dimensões da vida (KUNZ, 2018 p. 29).

Nesse sentido, entende-se que o desenvolvimento social e democrático só pode ser atingido com mecanismos de inclusão social. Essa pauta começou a ser defendida desde a década de 60, o que possibilitou o surgimento de novos termos como “exclusão social”. Entretanto, só foi mais discutido a partir da crise na década de 80. A inclusão social por mais que esteja ligada na construção da sociedade e na democracia nela exercida, é considerado um termo recente. Nesse sentido a inclusão social está inteiramente vinculada nas questões de cidadania, direitos humanos e integração em sociedade (ALMEIDA; CARVALHO, 2014).

Para Sasaki (2017), a inclusão social é peça fundamental para o crescimento da sociedade, pois é por meio dela que é aumentada a percepção e a sensibilidade do indivíduo a lidar com o próximo, respeitar crenças e posicionamento divergentes, de certa forma, é com inclusão social que se aprende a conviver com as diferenças.

Um ambiente harmonioso contribui para o crescimento intelectual do indivíduo, melhora a auto-estima, contribui na qualidade de vida e vários outros aspectos que são privados por meio da exclusão social.

O autor ainda afirma que o processo de inclusão social contribui ainda para transformações no ambiente físico e conseqüentemente na produtividade de trabalho entre as pessoas. Tomado isto, foi percebida a importância que a inclusão social pode desempenhar para diminuir as desigualdades sociais (AQUINO, 2017).

Condicionar meios de inclusão na sociedade moderna é um objetivo em comum entre as diversas áreas educativas. Certo é que a modernidade trouxe inúmeros benefícios para a sociedade moderna, no entanto trouxe também o que podemos chamar de doenças da modernidade, assim como o aumento da ansiedade, da depressão, é bem maçante também nas praticas cotidianas o individualismo, os vícios em geral, assim como o amedrontamento e agressividade. Segundo Becker (2010, p. 3) “infelizmente, vivemos hoje em uma sociedade praticamente vazia de valores éticos e morais, de conceito e de tradições”.

Estamos vivendo momentos de ruptura de valores, principalmente os valores éticos e morais do ser humano. A falta de conhecimento em parte da complexidade sociocultural é um dos principais causadores da desigualdade social. Esse fator condiciona a exclusão social do indivíduo, levando-o a não participação na sociedade. Essa crise paradigmática tem levantado muitas questões e debates com visão na construção da personalidade cidadã (BERTO, 2008).

Com isso, projetos sociais de inclusão começaram a ser desenvolvidos em várias áreas educativas, assim como projetos em práticas esportivas. Os projetos que ampliavam a visão das práticas esportivas se baseavam na convicção que o esporte pode ser uma ferramenta socializadora e capaz de desen-

volver valores, fazendo assim a ponte para a educação, sociedade, e esporte (FLORENTINO, 2016).

O principal potencializador educativo das atividades esportivas é visto no desenvolvimento socializador que o esporte desempenha. Quando falamos de práticas esportivas não se limitamos apenas em questões físicas e por melhor qualidade de vida, mas como as práticas podem também contribuir na construção cidadã do indivíduo, ao ponto de possibilitar formar pessoas autosuficientes, capazes de agir respeitando os valores éticos e morais presente na sociedade (CARVALHO, 2012).

Atributos esses considerados de excelência e mais que necessário para o desenvolvimento do país. Uma vez que a exclusão social advinda de diversas injustiças sociais, gera o empobrecimento sociocultural, e quando analisamos a situação do país mediante o Índice de Desenvolvimento Humano (IHD) perceberemos o quanto estamos atrasados nos termos de socialização e desigualdade sociais.

Segundo Ducker (2015, p.12) “A desigualdade social, econômica e política chegou a tal extremo no Brasil que está se tornando incompatível com o avanço da democracia. Este caráter de fortalecimento de desigualdade entre os brasileiros permite enxergar um fenômeno em nossa sociedade: a apartação social”. Como medidas de intervenção visando no desenvolvimento futuro, se viram a necessidade de mudar a formação da sociedade atuante.

Essas medidas foram tomadas tanto nas políticas públicas nacionais como nas estrangeiras. Fato disso, a ONU se posicionou positivamente em relação às práticas esportivas como medidas socioeducativas em questões de desigualdade social. Foi visto que os esportes além de contribuir para o desenvolvimento físico e mental poderão atuar também para a obtenção de competências e valores sociais (BICKEL, 2012).

Falar do esporte como ferramenta para inclusão social é um marco histórico e democrático, pois trata de utilizar uma prática já conhecida desde os tempos primitivos e reutilizá-la como mediadora das complexidades sociais existente no país.

O Esporte e a Inclusão Social

Podemos dizer que o esporte esteve presente desde a era primitiva, quando o homem saía para caçar, fugir de predadores, e entre disputa de territórios. Por mais que na literatura não encontre precisamente o surgimento do esporte, sabe-se que o processo de desenvolvimento das práticas esportivas como parte da cultura social iniciou-se por volta do século XVII, e teve uma maior amplitude no século XX (BRACHT, 2015).

Pelo crescente desenvolvimento industrial e urbano marcado no século XIX os esportes tiveram um declínio acentuado, devido não serem mais condizentes com o modelo de vida moderno. Como os jogos eram paulatinamente ligados em comemorações de colheita, assim como festas religiosas, os esportes nessa área eram tidos como arcaicos. Vale lembrar que as práticas esportivas por muito tempo foram reprimidas na Inglaterra pelo poder público com a prerrogativa de causar danos para a ordem pública (GAYA; STIGGER; LOVISOLO, 2009).

Os jogos nessa época só sobreviveram mediante as práticas terem continuados nas escolas públicas inglesas, já que dentro das instituições públicas a prática não era considerada prejudicial para a classe medíocra. Somente no final do século XIX os esportes foram sendo exportados e adaptados conforme culturas e estruturas locais de cada país. Os esportes, antes tratados como perturbação a ordem pública, passaram com o decorrer do tempo a assumir características de disputa de rua. Após isso, começou a ser caracterizado conforme

sua função básica como “secularização; igualdade de chances; especialização dos papéis; racionalização; burocratização; quantificação; busca do Record” (BRACHT, 2015 p.15).

No Brasil, na metade da década de 40 deram início as práticas esportivas. Nesse tempo o esporte era generalizado na disciplina de Educação Física mais nas questões lúdicas. O principal objetivo da disciplina em sala de aula era influenciar os alunos a começarem a praticar variados tipos de esportes mediante os jogos.

Somente no período da ditadura militar que o esporte assumiu maior força, isso devido a participação do Estado ao criar regulamentação própria para esse fim, objetivando uma melhor aptidão física da população. O jogo por si só condiciona o homem a expressar seus desejos primitivos ou até mesmo irracionais. Esses aspectos é o que explica a determinação do jogador referente à prática do jogo contínuo (FLORENTINO, 2016).

Para Goellner (2003, p.4) o esporte não é condicionado por obrigação ou por questões racionais, e sim na “própria fascinação, na intensidade e paixão que residem às características fundamentais do jogo”. De fato, o jogo sua possui em sua natureza característica sócio-educativo. Diante disso, a utilização de jogos como meio de inclusão social pode ser considerado uma ferramenta propulsora para que o desenvolvimento social possa estar em equilíbrio.

A sistematização do esporte que conhecemos hoje está centrada em campeonatos, olimpíadas, quadras desportivas, medalhas, quebra de recorde, participação ativa de torcidas e de fato, meio de entretenimento. Essas atribuições de hoje em dia foram surgindo conforme o capitalismo se expandia. Mas se olharmos para o sentido do jogo em si, vemos que é uma condição no qual esteve presente na vida do homem desde seu imaginário primitivo (BURITI, 2011).

Antes, os jogos eram utilizados para competitividade entre homens guerreiros melhorarem seu porte físico, como jogos de arco flecha, no uso de espadas e outras formas de treinamento. Hoje, os esportes estão presentes na sociedade moderna como um evento de massa, bastante lucrativo e como parte cultural do país. Sabe-se que os esportes no geral possuem grande influência na vida e no cotidiano de varias pessoas no mundo todo, e se pondera nas questões educativas e culturais (GORGATTI, 2016).

Não se pode negar que o esporte hoje é considerado uma poderosa ferramenta para a interação social. Podendo esta ocorrer tanto em viés educativo, social, como entretenimento, na competitividade e até mesmo em tomadas políticas como fator de redução das desigualdades sociais. Assim, o esporte possui características educativas e sociais, capazes de estabelecer o envolvimento e união entre pessoas, sem divergências de classe, podendo ser também o fator crucial para o desenvolvimento do país (KUNZ, 2018).

Utilizar o esporte como ferramenta para inclusão social é buscar, de fato, a neutralização das divergências políticas e ideológicas, atuando como ponte para o equilíbrio sócio-educacional e cultural entre os povos. A contribuição do esporte na sociedade é imensa e pode ser utilizada de diversas finalidades, sem contar no forte potencia que o esporte tem em socializar as pessoas, independente de classe, posicionamento político, religiões e entre outras tantas diferenças presente na sociedade (MARCEDO; XAVIER, 2010).

Nesse sentido, considera-se o esporte como um potencializador social, onde uni as diferenças dos povos, desenvolve a comunicabilidade e relações sócioafetivas entre as pessoas, e assim coopera nas questões de inclusão social. Assim, foram desenvolvidos bastantes projetos de cunho social e esportivo em todo o país. A exemplo disso existe projetos que já estão a mais de dez anos em

vigência, como é o caso do Projeto Nadando na Frente desenvolvido principalmente no intuito de expandir a ação social (MARQUES, 2013).

O projeto Nadando na Frente, desenvolvido por uma instituição não governamental, o Instituto de Esporte, teve a iniciativa de dispor ações integrantes para o incentivo das práticas esportivas para todos. As ações são disponibilizadas gratuitamente para todas as famílias, em especial às famílias que apresenta vulnerabilidade econômica.

O projeto foi muito bem desenvolvido e articulado que passando a ser regido por Lei nº 11.420 intitulado como um serviço de utilidade pública municipal das cidade de Ribeirão Preto, Pirassununga e Orlândia no interior de São Paulo. Ainda possui cadastro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA). O projeto presta ações de desenvolvimento sociais em parceria com o governo e demais organizações não governamentais (LINHALES, 2003).

Quando se trabalha com esportes, há sempre uma maior interatividade pessoal, onde a aproximação e o trabalho em conjunto possibilitam que o indivíduo em atividades esportivas não trabalhe somente o corpo, mas também a mente. Além de auxiliar no desenvolvimento de competências e habilidades como a coordenação motora, concentração e comunicação social. Nesse sentido, era de se esperar o sucesso de projetos esportivos com pautas sociais causaria na sociedade (KORSAKAS, 2012; GUIRALDELLI JUNIOR, 2001).

Mais de 500 crianças são atendidas todos os anos no projeto Nadando na Frente, e por tamanha visibilidade outros estados começaram a lançar o projeto com o intuito de integrar crianças e adolescentes em ambientes esportivos de forma a socializar o desenvolvimento de cada indivíduo. A inclusão é decorrente da agregação dos indivíduos independente das diferenças sociais, e também

pelos fatores naturais dos jogos que por si só, desempenha função emancipadora, cooperativa e social (MACEDO; XAVIER, 2010).

O idealizador do projeto, Edmilson Dezordo, citado por Gaya, Stigger e Loviosolo (2009, p. 5) fala que o projeto tem como objetivo principal expandir a idéia para todo o Brasil, afirmando que:

As expectativas são de replicar o projeto em outros locais para aumentar o atendimento com crianças carentes. Modelamos o programa e quem quiser implementar o atendimento em outras cidades oferecemos todo o suporte técnico gratuitamente. Aí esta pessoa se torna um gestor local e ainda recebe por isso para gerenciar enviar relatórios e outras ações.

O projeto apresentando bons resultados a cada ano, incentivou outros estados a darem iniciativa ao projeto, assim começou a ser lançado o projeto na capital do Ceará, Fortaleza, como também em São Luiz do Maranhão. Todo ano é realizado um festival de natação no qual tem como principal objetivo, a tomada de inclusão social. Não necessariamente preocupa-se com títulos ou medalhas, mesmo que seja esse um incentivo para as crianças e famílias participarem. No entanto, a priori do festival é mais na promoção da inclusão social (GOELLNER, 2003).

A iniciativa do projeto é tão significativa para os participantes, pois além de garantir a inclusão, participação, envolvimento, comunicação, e vários outros aspectos que trabalhe no desenvolvimento da criança e do adolescente, o projeto possibilitou o reconhecimento de bons atletas, que inclusive já participaram de torneios e campeonatos nacionais e estaduais (GUTTMANN, 2002).

Como forma de incentivar ainda mais a iniciativa, o projeto recebe o apoio de atletas nacionalmente conhecidos como o Fernando Scherer, o Xuxa, dono de duas medalhas olímpicas, e dez medalhas em jogos Pan-Americanos. Os projetos sócios esportivos são ferramentas que disponibiliza o esporte não como o fim da ação, mas com o meio de desenvolver outras atividades capazes

de capacitar e transformar a realidade de muitas famílias brasileiras (MARCQUES, 2013).

A ação favorece o desenvolvimento coletivo e comunitário das famílias, trabalha também na construção de valores morais e éticos com o objetivo de desenvolver nas crianças e jovens uma identidade social mais comunicativa, sem exclusão e com princípios éticos. Não tem como mudar o futuro sem moldar a geração moderna, por isso, ações esportivas têm grande importância para a questão em si (MEDINA, 2011).

Os jovens estão cada dia mais ligados no mundo cibernético, onde muitas das vezes considera seu “mundo” apenas uma tela de um computador ou mesmo o celular. Essa realidade faz com que atividades esportivas, ou qualquer outra forma de socialização com o mundo a sua volta seja consideravelmente reduzida.

Segundo Tubino (2011), atividades ao ar livre ou até mesmo o contato com a natureza possibilita ao indivíduo maior participação na sociedade. A questão é que no Brasil o índice de desigualdade social só tem aumentado desde o início do século. Dados do IBGE confirmam que apenas 1% da população tem um rendimento de 34 vezes maior do que mais da metade da população brasileira.

Essa tamanha desigualdade social bate de frente em várias questões ideológicas, políticas e sociais do país. Nesse sentido, não temo como desassociar a importância que os jogos refletem para a inclusão social. Incluir é deixar fazer parte de algo, ser integrante e participativo, aspectos esses que são premissas nos projetos sociais (PETRUS, 2013).

As comunidades carentes e famílias que apresentam vulnerabilidade social são os públicos mais contemplados com essas ações. Geralmente é privado

a esse público o consumo de atividades esportivas, da arte, música e cultura, mesmo que estes sejam autores de uma rica cultura social, por falta de acessibilidade acabam sendo excluído da sociedade, fator este que aumenta ainda mais as desigualdades sociais no país (PINTO, 2002).

Por conta disso, vemos que o esporte é uma ferramenta poderosa para a humanização social. Sua implementação deve ser de forma a contemplar a integração de conceitos educacionais para todos da sociedade. Os projetos sociais esportivos se bem articulados poderão dar oportunidade de mudança de vida para o público que o frequenta, podendo até mesmo proporcionar sua elevação social (SASSAKI, 2020).

Até aqui fica claro a importância de projetos sociais esportivos quanto a influencia que tem na inclusão social, pois são classificados com um importante aliado para a formação de crianças e adolescentes. Independente das modalidades esportivas, a ação social resgata e reeduca valores considerados de total importância para o desenvolvimento social e conseqüentemente, na aprendizagem dos jovens (SILVA, 2014).

Na maioria dos projetos, o modelo de avaliação do público para ingressar na ação social é baseado no histórico de frequência dos alunos de rede pública. Esse requisito incentiva os jovens a serem mais participativos e responsáveis em âmbito escolar. Vários projetos são desenvolvidos no Brasil em busca de ampliar as competências das crianças e jovens ao tempo que socializa os mesmos.

Desde 2001, o projeto “vem ser” desenvolvido no Rio de Janeiro, tem ações esportivas para meninas de 7 a 19 anos em escola da rede pública. No projeto é ensinado basquete e hockey em grama. O idealizador do projeto é o professor do Departamento de Psicologia da PUC Rio, o mesmo afirma que

projetos integradores no esporte são como excelentes aliados para trabalhar na questão social dos alunos e também como contribuinte do rendimento escolar (TAFAREL, 2009).

Por o esporte requerer atenção, concentração, pensamento rápido, trabalho e equipe e respeito ao próximo, faz com que seja desenvolvido no indivíduo esses fatores tanto dentro de quadra, quando fora. De certo o esporte dá oportunidade para o crescimento crítico e reflexivo tanto mencionado nas esferas educativas (LOVISOLO, 2009).

Além de projetos sociais, existem instituições esportivas como, por exemplo, o Instituto Bola Pra Frente, sendo este fundado desde o ano de 2000, a organização atende quase mil crianças todos os anos, de faixa etária entre 4 a 17 anos. Os projetos desenvolvidos na instituição além dos esportes oferecidos trabalham na preparação dos jovens para o mercado de trabalho, assim como oferecem também a prevenção contra o uso de entorpecentes, bebidas alcoólicas e demais doenças como o acompanhamento a jovens que apresentam sintomas de depressão (THIOLLENT, 2008).

Todas as atividades realizadas na instituição trabalham com as relações inter- pessoais das crianças e adolescentes, o que ajuda na redução da inclusão social. E quando é percebida uma maior vulnerabilidade em certas comunidades, as instituições se deslocam para atender o público específico. É o que acontece com a comunidade Sol Nascente e Cidade Estrutural localizada no Distrito Federal (NETO, 2015).

Essas duas comunidades recebem o apoio do Instituto de Ações Projetos e Pesquisas Sociais (INAPPES), que disponibiliza nas comunidades ações social por meio dos esportes integradores. É utilizada como método de ensino para a formação dos valores das crianças e jovens da comunidade, a utilização

dos esportes. É destinado um tempo antes de cada partida o ensino de regras e condutas que devem ser obedecidas, assim como o respeito mútuo de todos os envolvidos (MORIN, 2011).

Na instituição também é disponibilizado projetos que promove a iniciativa no mercado de trabalho, mediante palestras, aulas do básico ao avançado em informática, conceitos de ética social, assim como a importância da solidariedade para o convívio social.

A ONG Qualivida, mediante projeto Esporte para Todos, incentiva a inclusão social por meio da Ginástica Artística. O projeto ensina a modalidade esportiva a crianças e adolescentes na faixa etária de 4 a 15 anos de idade que estejam devidamente matriculados em escolas públicas. Hoje conta com mais de 2,5 mil crianças atendidas em oito polos distribuídos no estado do Rio de Janeiro. Desde 2002 se caracterizou como projeto sócio esportivo por trabalhar nas questões sociais de crianças e jovens presente na sociedade (THOMASSIM, 2016).

A fundação Tênis atua em São Paulo, Rio Grande do Sul e até em Montevideu no Uruguai, onde oferece aulas a mais de 1150 crianças e jovens, sendo que o principal requerimento para fazer parte do programa é baseado em três pilares olímpicos, como o respeito, a amizade e a excelência no que faz. O público que frequenta deve está matriculado em escolas públicas e que tenha um bom histórico de frequência (LOVISOLO, 2009).

As aulas de tênis são disponibilizadas aos alunos até completarem 16 anos, após isso, vendo que há necessidade de preparar o adolescente para o mercado de trabalho, logo são encaminhados para fazerem cursos profissionalizantes. A inclusão social deve ser ofertado para todos, pensando nisso, no Paraná a Associação Toledense dos Atletas em Cadeiras de Rodas – ATACAR,

é um projeto que viabiliza a inclusão de pessoas com deficiências físicas que estejam em situação de vulnerabilidade social (MACEDO; XAVIER, 2010).

O projeto oferece aulas adaptadas de handebol e badminton, esporte esse semelhante ao de tênis. O programa esportivo é oferecido a qualquer faixa etária, no entanto, como os tipos de esportes utilizam mais os membros superiores, as principais adaptações são para deficientes de membros inferiores.

Mencionamos apenas alguns exemplares de projetos que tem o esporte como ferramenta de inclusão social. E por meio destes se percebe que as práticas esportivas contribuem para a socialização e educação das pessoas. Para entendermos a dimensão da importância que os esportes desempenham em questões sociais “basta dizer que hoje existem mais países filiados ao Comitê Olímpico Internacional (COI) e à Federação Internacional de Futebol Amador (FIFA) do que à Organização das Nações Unidas (ONU) (SASSAKI, 2020 p. 4).

Contribuição Legislativa para as Ações Sócioesportivas

Na Constituição Federal de 1988 tem incluso no art. 217 quanto à participação ativa do Estado para a promoção de meios socioeducativos nas áreas desportivas. Ainda fomenta o artigo sobre o dever do Estado em intitular o esporte como prioridade no campo educacional. Assim, o esporte desempenha grande importância no âmbito educacional, pois auxilia no desenvolvimento educativo e social de crianças e adolescentes. Nesse sentido, compreende-se a notoriedade que a Carta Magna brasileira se reporta ao esporte, quando intitula que:

Art. 217. É dever de o Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social (BRASIL, 1988).

O esporte é tido como fator base para a educação, pois é por meio dele que pode ser desenvolvidas habilidades e competências, além de promover uma educação social mais coletivista. No entanto, a Constituição não especifica quais os órgãos que irá tratar das questões financeiras e não estabelece de que forma as instituições que desenvolve os projetos sócio esportivos se manterá.

Por esse motivo, se viu a necessidade de elaborar leis ordinárias que especificasse as questões não esclarecidas no artigo supracitado. Assim, foi estabelecido de modo específico sobre a responsabilidade dos órgãos, sobre medidas de incentivo as práticas, como seria exercido o financiamento quer que seja público ou privado, e sobre as medidas educacionais que deveriam ser implementadas junto com as práticas esportivas (BECKER, 2010).

Em 2006 foi promulgada a lei 11.438/06 de Incentivo ao Esporte, no qual dispõe sobre aspectos de incentivos e benefícios. A lei visa na organização das instituições que promovem o esporte no Brasil como medida de inclusão social. É entendido que o esporte se caracteriza muito além do que somente para o lazer e diversão. As práticas esportivas demonstram ser de fundamental importância para o desenvolvimento educacional e social de crianças e adolescentes (BRASIL, 1988).

É por meio do esporte que possibilita o desenvolvimento social mais democrático e inclusivo. Existem muitas crianças e adolescentes em condições de vulnerabilidade social, onde facilmente podem ser atraídos pelos vícios como o alcoolismo, o uso de entorpecentes, assim como tráfico de drogas, prostituição infantil e moradia em ruas e assim, levar ao isolamento social (CARVALHO, 2012).

O Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) salienta e recomenda conforme art 59:

Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude (Brasil, 1990).

Por as práticas esportivas promover o desenvolvimento social e educativo, é por isso que é tido como indispensável para a inclusão social, pois nas práticas desenvolve hábitos saudáveis, como a participação ativa, trabalhos em equipes estimulam valores éticos e morais, aprendem a respeitar, além de orientar na construção profissional dando assim, mais possibilidades dos jovens mudarem seu status financeiro e social. Assim, a inclusão social através dos esportes tem significados positivos em todas as esferas sociais (GORGATTI, 2016).

Considerações Finais

Mediante o que foi exposto, percebemos a influência que as práticas esportivas desempenham para a inclusão social de jovens e crianças que estejam socialmente excluídos, devido tamanhas desigualdades sociais. É visto no esporte uma excelente ferramenta de socialização que por ela pode-se atingir valores como a solidariedade, a amizade, o respeito no coletivismo e práticas éticas e morais, capazes de auxiliar as crianças, jovens e familiares a enfrentarem as mazelas da pobreza.

As práticas esportivas atuam antagonicamente à violência onde o respeito pela vida é tida como condição primária. Dessa forma, disponibilizar centros esportivos de cunho social as classes populares é dar condições para a elevação social, especialmente para os quais estão ligados em comunidades bastante violentas e que apresentam o descaso social.

As políticas públicas e projetos que trabalham interessados na diminuição das desigualdades sociais devem considerar os esportes como auxiliares no processo de desenvolvimento educativo e social. Assim, o esporte se bem articulado está inteiramente ligado nas questões de inclusão social, pois se bem empregado poderá ter grande impacto na evolução social do país e no crescimento profissional e educacional dos envolvidos.

Referências

ALMEIDA, M. A. B.; GUTIERREZ, G. L. **Esporte e sociedade**. EFDeportes.com, Revista Digital. Buenos Aires, n. 133, p. 1-8, 2019.

ALMEIDA, M. P. D. F.; CARVALHO, N. M. **Brincar, Jogar, Viver - Programa Esporte e Lazer da Cidade**. Governo Federal - Ministério do Esporte. 2014.

ANTONIO, B. de A.; ALMEIDA, M. A. B. **Reflexão: a importância do esporte na vida de crianças carentes**. Disponível em: EFDeportes.com, Rev. Digital Ano 17 N°177 Buenos Aires, Fev., 2013.

AQUINO, G. **O esporte como elemento socializador e formador de crianças e jovens**. Revista Científica da Faminas, v. 6, n.2, maio-ago., 2017.

ARANHA, M.S.F. **A inclusão social e a municipalização**. In: Manzini, E. J.(org.) Educação Especial: Temas atuais. Marília: UNESP Publicações, 2011.

ASSIS, S. **Reinventando o esporte: possibilidades da prática pedagógica**. Campinas, SP: Autores Associados, Chancela Editorial CBCE, 2013.

BARBANTI, V. J. **Formação de Esportistas**. São Paulo: Manole, 2015.

BECKER JR, B. **Manual de Psicologia do Esporte e do Exercício**. Porto Alegre: Nova Prova, 1ª edição. 2010.

BERTO, Fernandes da. **Atividade física Adaptada: Qualidade de vida para pessoas com necessidades especiais**. 2. ed. Barueri, Sp: Manole, 2008

BICKEL, E. A.; MARQUES, M. G.; SANTOS, G. A. **Esporte e sociedade: a construção de valores na prática esportiva em projetos sociais EFDeportes.com**, Revista Digital. Buenos Aires, Ano 17, Nº 171, 2012.

BRACHT, Valter. **Sociologia crítica do esporte: uma introdução**. 3ª ed. – Ijuí: Editora Unijuí, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 217º. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: Acesso em: 10. mar. 2020.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990. Art. 59.

BURITI, Maria do Socorro Leite. **Variáveis que influenciam o comportamento agressivo de adolescentes nos esportes**. In BURITI, Marcelo de Almeida (Org.). **Psicologia do Esporte**. Campinas: Editora Alínea, 2ª Edição, 2011.

CARVALHO, Tereza Simão de. **Esporte solidário nas Vilas Olímpicas uma experiência em construção**. Fortaleza: Secretaria da Cultura e Desporto do Estado do Ceará, 2012.

DUCKER, Lusirene Costa Bezerra. . **Em busca de indivíduos autônomos nas aulas de educação física**. Campinas, SP: Autores associados, 2015.

FLORENTINO, J. A. **Niklas Luhmann e a teoria social sistêmica: um ensaio sobre a possibilidade de sua contribuição às políticas sociais, exemplificada no fenômeno “rualização”**. 2016. 204f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, PUCRS, Porto Alegre.

GAYA, A. **Sobre o esporte para crianças e jovens.** In: STIGGER, M.P.; LOVI-SOLO, H.R. (Orgs.) *Esporte de rendimento e esporte na escola.* Campinas: Autores Associados, 2009.

GOELLNER, Silvana Vilodre [Org.]. **Educação física/ciências do esporte: intervenção e conhecimento.** Florianópolis: Colégio Brasileiro de Ciências do esporte, 2003.

GORGATTI, Márcia Greguol; COSTA, Rodrigues; GUEDES, S. L. **Projetos sociais esportivos: notas de pesquisa.** Rio de Janeiro: ANPUH, 2016.

GUIRALDELLI JUNIOR, P. **Educação física progressista.** São Paulo: Loyola, 2001.

GUTTMANN, A. **Do Ritual de Registro: a natureza dos esportes modernos.** Nova York: Universidade de Columbia, 2002.

KORSAKAS, P. **O esporte infantil: as possibilidades de uma prática educativa.** In: D. De Rose Jr (org.) *Esporte e atividade física na infância e na adolescência: uma abordagem multidisciplinar.* Porto Alegre: Artmed Editora 2012.

KUNZ, E. **Esporte: uma abordagem fenomenológica.** In: STIGGER, M.P.; LOVI-SOLO, H.R. (Orgs.). *Esporte de rendimento e esporte na escola.* Campinas: Autores Associados, 2018. p.27-48.

LINHALES, Meily Assubú. **São políticas públicas para a educação física/esporte e lazer, efetivamente políticas sociais?** In: *Motrivivência*, nº. 11, p. 71-81, 2003.

MACEDO, J. E.; XAVIER, G. C.. **O papel do profissional de educação física na iniciação ao futsal.** (Dissertação) – Centro Universitário Ítalo Brasileiro, São Paulo, 2010.

MARQUES, Marcio Geller. **Psicologia do Esporte: aspectos em que os atletas acreditam.** Canoas: Editora Ulbra, 2013

MEDINA, J.P.S. **A educação física cuida do corpo. . . e “mente”:** bases para a renovação e transformação da educação física. 17ª edição. Campinas: Papirus. 2011.

MORENO, R, MACHADO, A. A. **Re-significando o esporte na educação física escolar: uma perspectiva crítica.** Movimento & Percepção, Espírito Santo de Pinhal, SP, 2016.

MORIN, E. **Sete saberes necessários à educação do futuro.** São Paulo: Cortez; Brasília UNESCO, 2011

NETO, E. et al. **Benefícios dos projetos sociais esportivos em crianças e adolescentes. Saúde e Transformação Social.** Florianópolis, v. 6, n.3, p. 109-117, 2015.

PETRUS, A. **O esporte como fator de socialização.** IN: ROMANS, M. Profissão: educador social. Porto Alegre: Artmed, 2013.

PINTO, Leila Mirtes Santos Magalhães. Belo Horizonte. **Políticas públicas de esporte e lazer: caminhos participativos.** In: Motrivivência, nº. 11, p. 47-68, setembro, 2002.

SASSAKI, R. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos.** 3 ed. Rio de Janeiro: WVA, 2020.

SILVA, W. **O esporte enquanto elemento educacional.** Revista digital – Buenos Aires, ano 10, n. 79, dezembro de 2014

SPOSATI, A. **Mapa da exclusão/inclusão social da cidade de São Paulo.** São Paulo: EDUC, 2006.

STIGGER, M.P.; LOVISOLO, H.R. (Orgs.) **Esporte de rendimento e esporte na escola.** Campinas: Autores Associados, 2015. p.103-34.

TAFAREL, C.N.Z. **Desporto educacional: realidade e possibilidades das políticas governamentais e das práticas pedagógicas nas escolas públicas.** In: STIGGER,

M.P.; LOVISOLO, H.R. (Orgs.) **Esporte de rendimento e esporte na escola.** Campinas: Autores Associados, 2009. p.71-102

THIOLLENT, M.J.M. **Crítica metodológica, investigação social e enquete operária.** São Paulo: Polis, 2008.

THOMASSIM, L. E. C. **Uma alternativa metodológica para a análise dos projetos sociais esportivos**. Anais. Curitiba: PUCPR, 201

TOURAINÉ, A. **Crítica da modernidade**. Trad. de Elia Ferreira Edel. Petrópolis: Vozes, 2010.

TUBINO, M. J. G. **O que é esporte**: uma enciclopédia crítica. 2 Ed. Vol. 276. São Paulo: Brasiliense. 2011. Coleção primeiros passos.

SOBRE O ORGANIZADOR

Lucas Melo Rodrigues de Sousa



Possui Láurea Acadêmica em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara. É especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário (Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais), bem como em Direitos Humanos (Focus). É pós-graduando em Direito Civil (Pitágoras) e em Direito Processual Civil (Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais). Membro da Comissão de Direitos Sociais e Trabalhistas da OAB/MG.

SOBRE OS AUTORES

Lucas Melo Rodrigues de Sousa

Possui L urea Acad mica em Direito pela Escola Superior Dom Helder C mara.   especialista em Direito do Trabalho e Previdenci rio (Pontif cia Universidade Cat lica de Minas Gerais), bem como em Direitos Humanos (Focus).   p s-graduando em Direito Civil (Pit goras) e em Direito Processual Civil (Pontif cia Universidade Cat lica de Minas Gerais). Membro da Comiss o de Direitos Sociais e Trabalhistas da OAB/MG.

Mar lia Rulli Stefanini

Doutora em Direito pela Pontif cia Universidade Cat lica - PUC/SP (2021). P s-doutoranda em Direitos Humanos e Democr cia pelo "Ius Gentium Conimbrigae" (IGC) na Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra (FD-UC), Portugal (2021-2021). Docente nas Faculdades Integradas de Parana ba - FI-PAR e Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS, Unidade de Parana ba. E-mail: mariliastefanini@yahoo.com.br.

Ricardo Souza de Brito

DIREITO:

Diálogos entre Pesquisa e atuação



ARCO
EDITORES

www.arcoeditores.com
contato@arcoeditores.com
(55)99723-4952